



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELA SODRÉ XAVIER

**A SUPERPRIORIDADE EM FACE DOS PROCEDIMENTOS
ADOTADOS NA DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
DO ESTADO DA BAHIA: ANÁLISE CRÍTICA**

Salvador
2018

DANIELA SODRÉ XAVIER

**A SUPERPRIORIDADE EM FACE DOS PROCEDIMENTOS
ADOTADOS NA DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO IDOSO
DO ESTADO DA BAHIA: ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pesquisa e Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Rapacci
Mascarenhas Prado

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELA SODRÉ XAVIER

A SUPERPRIORIDADE EM FACE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO IDOSO DO ESTADO DA BAHIA: ANÁLISE CRÍTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Profa. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professora da Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Fabiano Cavalcante Pimentel

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Professor da Universidade Federal da Bahia

Profa. Thaize de Carvalho Correia

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Professora da Universidade Federal da Bahia

Salvador, ___/____/ 2018

Como os animais nas estepes, os mais velhos são constantemente caçados até a exaustão depois que perdem o prestígio. Isso acontece por meio de 46 estereótipos sobre a velhice, de insinuações e ataques de todos os lados. O alvo dos ataques é a autoconfiança. Faz parte da natureza dessa caça que o homem se confunda rapidamente com sua propagada caricatura.

Frank Schirrmacher

AGRADECIMENTOS

A Deus, por conceder-me sabedoria e determinação para a concretização de mais um sonho.

Aos meus pais, Nilza e Ivo, por possibilitaram o meu acesso a uma educação de qualidade e a construção de valores positivos em relação à justiça e à igualdade.

Aos colegas da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, pelo estímulo e incessante apoio.

À Coordenação e aos professores da FDUFBA, por partilharem experiências e saberes nesse processo de construção de conhecimento.

Aos servidores da Delegacia de Atendimento ao Idoso, por todo suporte e por transmitirem palavras de conforto e de incentivo à realização deste trabalho.

À Delegada Laura Maria de Argôllo Campos e à escritã Maria de Lourdes Cavalcante, por terem me ensinado princípios para a vida, como entender melhor os seres humanos e suas fraquezas, e a ampliar meu sentimento de admiração pelos idosos.

Aos examinadores da banca, os Professores Fabiano Pimentel e Thaize Carvalho, por terem aceitado o convite de fazer parte dessa banca examinadora.

À Professora Doutora Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, pelo auxílio na realização desse trabalho de conclusão de curso.

XAVIER, Daniela Sodré. **A Superprioridade em Face dos Procedimentos Adotados na Delegacia de Atendimento ao Idoso do Estado da Bahia: Análise Crítica.** 70 f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a superprioridade trazida pela Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do Idoso, tendo em vista a assistência prestada pela polícia judiciária. Para tanto, apresenta o cenário relativo à expectativa de vida no Brasil e discute sobre como o idoso é visto e sobre a violência que atinge esse grupo etário. Nesse sentido, diante dos casos de delitos envolvendo os anciãos, objetiva-se verificar critérios que deveriam ser utilizados de forma conjunta para definir a ordem de investigação dos boletins de ocorrências, das denúncias por telefone e presenciais e dos flagrantes que chegam à Delegacia de Atendimento ao Idoso do Estado da Bahia. Conclui-se, assim, pela ineficácia de utilizar apenas o critério etário para idosos acima de oitenta anos, como forma de priorizar a apuração dos crimes.

Palavras-Chave: Idoso. Violência contra idosos. Prioridade. Investigação criminal. Delegacia especializada.

XAVIER, Daniela Sodré. **The Superpriority in face of the Procedures Adopted in the Delegation of Attention to the Elderly of the State of Bahia: Critical Analysis.** 70 pp. 2018. Graduation Work. Law School, Federal University of Bahia. Salvador, 2018.

ABSTRACT

This paper proposes to analyze the super priority brought by Law 13466/2017, which amended the Statute of the Elderly, in view of the assistance provided by the judicial police. To do so, it presents the scenario regarding life expectancy in Brazil and discusses how the elderly are seen and about the violence that reaches this age group. In this sense, in the case of crimes involving the elders, it suggests criteria that should be used in a joint way to define the order of investigation of the bulletins of occurrences, the telephone and face-to-face reports, and the flagrant ones that arrive at the Police Station for Elderly Care. State of Bahia. It thus understands the inefficiency of using only the age criterion for the elderly over eighty years, as a way of prioritizing the investigation of crimes.

Keywords: Elderly. Violence against the elderly. Priority. Criminal investigation. Specialized Police Station.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A PROTEÇÃO AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.2	O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL E NA BAHIA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS.....	12
2.3	MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO.....	20
2.4	PRIORIDADE NO ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA	24
2.4.1	A Superprioridade	25
3	VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO	29
3.2	FORMAS DE PROTEÇÃO	34
3.3	A VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS NO ESTADO DA BAHIA.....	39
4	INCOMPATIBILIDADE DA SUPERPRIORIDADE NO PROCEDIMENTO NA DELEGACIA DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS DEATI	42
4.1	COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO	42
4.2	CRITÉRIOS USADOS PARA PRIORIZAR O ATENDIMENTO NA DEATI	43
4.2.1	Critério legal	43
4.2.2	Crítérios Casuísticos	47
4.3	DOIS CASOS ENVOLVENDO IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS: A DEFINIÇÃO DA SUPERPRIORIDADE	53
4.4	CAUSA E EFEITO DA INCOMPATIBILIDADE	55
4.5	SUGESTÕES DE UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS EM CONJUNTO.....	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), regula os direitos dos idosos, ou seja, daqueles que possuem idade superior a sessenta anos, prevendo medidas para garantir condições de vida digna a essas pessoas.

Todavia, com o aumento da expectativa de vida e maior longevidade da população, foi editada a Lei nº 13.466/2017 com o objetivo de promover alterações ao Estatuto do Idoso, consignando, dentre as inovações, a instituição da superprioridade voltada a dar uma proteção maior, dentro do próprio grupo dos idosos, àqueles que possuam mais de oitenta anos.

Essa superprioridade abarca vários campos da vida em sociedade, como nos serviços de saúde de emergência, inclusive com relação à tramitação dos processos judiciais.

Diante dessa nova legislação, surge o seguinte problema a ser enfrentando nesse trabalho: no âmbito do direito penal, nos crimes praticados contra os idosos, a prioridade com base no critério etário, que determina um tratamento diferenciado aos maiores de oitenta anos, seria o melhor critério de prioridade a ser aplicado?

A pesquisa parte, então, da hipótese de que priorizar os idosos maiores de oitenta anos não é melhor critério para garantir urgência a uma demanda. Outras vertentes devem ser analisadas, como o delito que foi cometido, as pessoas com as quais o idoso convive, o estado de saúde mental e física do idoso.

É certo que o avanço tecnológico, assim como o das ciências médicas, permite o aumento da expectativa de vida. Entretanto, para que a assistência social seja prestada a idosos vítimas de crimes, o Estado deve oferecer uma rede assistencial adequada, moderna e organizada de acordo as necessidades dos mesmos.

É fundamental uma equipe policial preparada para receber o idoso que chega a uma delegacia. Essa equipe deve envolver policiais, delegados, psicólogos, e terapeutas instruídos. A inadequação da assistência é um problema social e que vai de encontro aos preceitos trazidos no Estatuto do Idoso.

Dessa forma, é necessária uma análise conjunta de como priorizar os casos de idosos vitimados, não apenas com base no critério etário, altamente objetivo, que deixa de lado outras questões tão importantes quanto à idade, como o estado de saúde do idoso e suas condições de sobrevivência.

Compreender a prioridade e suas nuances, analisar as necessidades dos idosos e os fatores que os levam a lavrar um Boletim de Ocorrência na Delegacia, compreender os fatores sociais relacionados aos idosos, vítimas de crimes, foi fundamental para se perceber a ineficácia do critério objetivo.

Além disso, analisar os critérios utilizados para priorizar os casos durante os últimos anos, e investigar como a Delegacia de Atendimento ao Idoso do Estado da Bahia, recebe a inovação legislativa, quanto à superprioridade foi essencial para possibilitar a sugestão de outros critérios que podem ser utilizados para se definir como será priorizado o atendimento.

O embasamento teórico pautado em artigos e na doutrina, a coleta de dados, por meio de entrevistas com os funcionários de Delegacia, e a exemplificação de dois casos possibilitaram compreender a totalidade do fenômeno.

A partir da consulta a toda a legislação relacionada ao assunto e da leitura de referências bibliográficas que tratam do problema, assim como da visita de campo à Delegacia de Atendimento ao Idoso do Estado da Bahia, onde se coletou dados e informações, com relação a crimes tendo esse grupo populacional como vítima, constatou-se a necessidade de se utilizar os critérios subjetivos e objetivo conjuntamente.

Sendo assim, tendo em vista a assistência prestada pela polícia judiciária, pode-se afirmar que o novo critério é importante, mas não pode ser utilizado de forma isolada. Arelado a ele, outros critérios precisam ser concomitantemente aplicados.

2 A PROTEÇÃO AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, no Brasil, segundo a Organização Mundial da Saúde e o Estatuto do Idoso, é considerada pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O crescimento dessa faixa etária no país é marcante no século atual. O envelhecimento passou a ser tema de destaque nas políticas públicas, nos debates políticos e nas discussões da sociedade.

Todavia, apesar da tendência de envelhecimento da população brasileira, muitos esquecem que envelhecer é um processo natural, inevitável e irreversível, e não deve ser tratado como algo pejorativo e nem dar ensejo a discriminações e preconceitos.

A velhice que resulta em transformações nos aspectos biológicos, psicológicos e socioculturais não é bem vista pela grande parte dos brasileiros. Segundo Minayo (2005, p.5):

A sociedade mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto produz e o quanto ganha e, por isso, os mais velhos, fora do mercado de trabalho e, quase sempre, ganhando uma pequena aposentadoria, podem ser descartados: são considerados inúteis ou peso morto.

Historicamente, ratificando essa ideia de desprezo da sociedade com relação aos mais velhos, temos os esquimós, por exemplo, que trabalhavam até não conseguirem mais manter, sozinhos, a própria sobrevivência e, nesse momento, cometiam suicídio, pois, nessas sociedades, pessoas incapacitadas para se autoproverem deveriam desaparecer (SOUSA, 2011).

Muitos designam os idosos como descartáveis e como um peso social. Daí a necessidade de garantir a integração da pessoa idosa junto à comunidade e trabalhar as relações intergeracionais de forma sistemática, principalmente no que tange ao respeito, eliminando, desse modo, essa visão depreciativa em relação aos idosos.

Nesse sentido, aborda Sousa: “Em sua vida social, os idosos encontram-se à margem da sociedade e sua integração social depende de uma série de fatores, os quais devem ser eliminados como barreiras sociais para inclusão do idoso como ser social.” (SOUSA, 2011, p.168)

Um país marcado pela taxa crescente de envelhecimento, com um aumento expressivo da parcela de idosos, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) se comparado com os demais grupos etários, convive conjuntamente com significações negativas que o social usa para marcar a velhice e estereótipos sociais que abominam os mais velhos e que acabam estimulando a discriminação e a violência. (MYNAIO, 2005)

De acordo com a Secretária dos Direitos Humanos da Presidência da República (2011, p. 12)

No Brasil presente e real, temos a missão civil de contribuir com a redução e prevenção da violência, contra a pessoa idosa, assim como necessitamos fomentar a educação em direitos humanos através de modalidades formais e não formais, envolvendo diferentes sujeitos, entidades e organizações para que possamos transformar subjetividades, hábitos, condutas e comportamentos violadores da dignidade e do direito a diversidade geracional.

Necessário mencionar que há muitos idosos responsáveis pelo sustento dos domicílios em que vivem, onde a única fonte de renda é a aposentadoria do sexagenário. Portanto, os mais velhos não devem ser considerados como pessoas que tiveram uma sucessão de perdas de capacidades, mas como fonte de conhecimento e experiência de vida pessoal e profissional.

Importa frisar que o envelhecimento não pode ser tratado como sinônimo de doença. É um processo natural pelo qual pessoas passam em seu ciclo de vida. Envelhecer nada mais é que ter uma vida prolongada, que deve ser vivida de maneira ativa e saudável.

Em âmbito nacional, visando dirimir o preconceito que assola a população idosa, a Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, dentre outras providências, institui, no art. 10, que na seara educacional devem ser inseridos conteúdos em todas as esferas de ensino “de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto”, e na área do trabalho e da previdência social prevê a inserção de “mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.” (BRASIL, 1994)

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, IV, a

promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação em razão da idade. (BRASIL, 1988)

No documento intitulado Pesquisa Nacional Sobre Suicídio de Idosos e Possibilidades de Atuação do Setor de Saúde, elaborado a partir de pesquisa coordenada por Maria Cecília de Sousa Minayo e Fátima Gonçalves Cavalcante, são citados mitos que ratificam o senso comum no que tange a estigmas relativos à velhice e ao preconceito contra essa faixa etária, conforme transcritos abaixo:

[...] 1) valorização absoluta da juventude, cujo padrão se perde com o envelhecimento biológico; 2) ênfase excessiva do ser humano como força de trabalho na crença de que a pessoa vale o quanto produz e o quanto ganha, o que torna o velho descartável; 3) em consequência, a destinação dos idosos a um lugar estereotipado que o aparente cuidado social lhes reserva: o recolhimento interior (eufemismo do afastamento do trabalho sem colocar nada prazeroso em seu lugar), a inatividade (rotulação dos aposentados), o excesso de prevenção de doenças (medicalização da idade) e a infantilização da velhice, o que não corresponde às aspirações de muitos velhos; 4) tratamento do envelhecimento como doença, apresentando uma visão essencialista da dimensão biológica, tornando-o um tempo sem restrições; 5) consideração do envelhecimento apenas pelo lado das perdas (mortes de pessoas próximas, saída do trabalho, desconfiguração do corpo jovem, diminuição da libido sexual e outras (MINAYO; FIGUEIREDO; CAVALCANTE, 2012, p. 41-42).

Contudo, uma nova concepção do processo de envelhecimento precisa ser incorporada socialmente. Deve haver uma valorização do envelhecimento e alvitar a contribuição significativa que um idoso pode trazer e traz para a sociedade.

2.2 O CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL E NA BAHIA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS

Há uma nova configuração demográfica vigente. A queda da taxa de natalidade se deu, principalmente, devido ao novo papel da mulher na sociedade, nos dias atuais inserida no mercado de trabalho e não mais dedicada apenas ao trabalho doméstico. Aliado a isso, tivemos a disseminação dos métodos anticoncepcionais e aumento do nível de escolaridade das mulheres, que foram responsáveis pelo declínio das taxas de fecundidade (número de filhos por mulher).

Associado aos baixos índices de natalidade e fecundidade, que ocasionam o baixo crescimento populacional, o aumento da expectativa de vida transforma a

configuração da estrutura etária da população que se tornou mais velha, do ponto de vista demográfico (CLOSS; SCHWANKE, 2002).

Há maior difusão de informações, medidas básicas de saúde, saneamento e vacinação, inovações na medicina e na saúde pública e melhores condições de alimentação, fatores que diminuem os índices de mortalidade, fazendo com que os brasileiros vivam mais. (KALACHE, VERAS, RAMOS, 1987, p. 3).

A expectativa de vida, também denominada de esperança de vida ao nascer, consiste na estimativa do número de anos que se espera que um indivíduo possa viver. Houve mudanças significativas nos últimos tempos. (BRASIL, [S.I.]

Enquanto no início do século XX o brasileiro tinha uma expectativa de vida de menos de 35 (trinta e cinco) anos, ao final, em 2000, a expectativa era de 68 (sessenta e oito) anos. Esse dado confirma uma tendência de aumento da expectativa de vida, que em cinco décadas depois, era quase 30 (trinta) anos maior que em 1940 (IBGE, 2000).

Nesse processo de transição demográfica, os idosos, têm a possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, e a realidade social do país passa a ser marcada por uma tendência de envelhecimento da população brasileira. Há uma elevação crescente da expectativa de vida, principalmente entre idosos brasileiros mais velhos.

Informações da Projeção da População por Sexo e Idade, realizada pelo IBGE, divulgada em 2013 (PROJEÇÃO..., 2013) mostram a forte tendência de aumento da proporção de idosos na população: em 2030, seria de 18,6% e, em 2060, de 33,7%. Em 2060, a proporção da população com até 14 anos de idade seria de 13,0%; a de jovens de 15 a 29 anos de idade de 15,3% e a de pessoas de 30 a 59 anos de idade, de 38,0%. (IBGE, 2015, p. 14)

Sendo assim, as estimativas do IBGE são de que a "virada" no perfil da população acontecerá em 2030, quando o número absoluto e o percentual de brasileiros com 60 (sessenta) anos ou mais de idade ultrapassarão o de crianças de 0 (zero) a 14 (catorze) anos.

Ainda de acordo com o IBGE (2015, p. 21),

De acordo com dados da Projeção da População por Sexo e Idade (PROJEÇÃO..., 2013), a esperança de vida de uma pessoa aos 60 anos de idade, em 2014, seria de 21,9 anos, sendo que para os homens este indicador seria de 20,0 anos e para as mulheres de 23,6 anos.

Consoante o IBGE (2017), em 2016 a expectativa de vida da população brasileira era de 75,8 anos, sendo que as mulheres vivem mais. A expectativa de vida dos homens (72,9 anos) foi menor do que a das mulheres (79,4 anos). As mulheres moradoras das áreas urbanas vivem mais, precipuamente por conta do acesso mais ampliado a informação, que lhes proporciona melhora nos hábitos de saúde e de vida. (IBGE, 2017)

No que tange à proporção de idosos face aos outros estratos da população brasileira temos que:

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, a proporção de idosos de 60 anos ou mais de idade passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, sendo o grupo etário que mais cresceu na população. (IBGE, 2017, p. 23)

Alguns fatores são determinantes para indicar as diferenças de expectativa de vida entre os sexos: o índice de mortalidade infantil é maior entre os bebês do sexo masculino, as mulheres são mais cuidadosas com a saúde, a maioria dos trabalhos de grande periculosidade é exercida por homens, o número de mortes associadas à criminalidade é maior entre pessoas do sexo masculino, além das doenças como o alcoolismo e o tabagismo, o consumo de alimentos mais calóricos, e o potencial de sofrer acidentes de trânsito e mortes por violência serem maiores em homens (MARLI, 2017).

A ampliação de esperança de vida ao nascer está intrinsecamente associada à melhoria das condições de vida da população. Em países desenvolvidos da Europa, com bons níveis de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e que oferecem qualidade de vida à população em serviços essenciais, as taxas de expectativa de vida podiam alcançar, por exemplo, Suíça (83,4 anos), Espanha (82,8), Itália (82,7), Islândia (82,7) de acordo com dados da OMS de 2015.

Infelizmente, de forma diversa de como ocorre nos países desenvolvidos, no Brasil os serviços essenciais não são fornecidos com eficiência, fator que reflete significativamente na expectativa de vida da população.

Ao tratar sobre o envelhecimento da população no mundo, os autores Kalache, Veras e Ramos (1987, p. 201) assinalam que

Envelhecer no final deste século já não é proeza reservada a uma pequena parcela da população. No entanto, no que se refere ao envelhecimento

populacional, os países desenvolvidos diferem substancialmente dos subdesenvolvidos, já que os mecanismos que levam a tal envelhecimento são distintos.

Apesar da deficiência dos serviços essenciais, o crescimento da população idosa deixou de ser um fenômeno exclusivo dos países desenvolvidos, chegando também às nações emergentes, como o Japão, a China e o Brasil. É um processo dinâmico, que reflete a melhora da qualidade de vida da população. (KALACHE, VERAS, RAMOS, 1987, p. 4)

Os serviços públicos não são prestados da mesma forma que nos desenvolvidos, todavia com o crescimento da economia, os países em desenvolvimentos começaram a ter uma melhora significativa da dinamização de informação e da qualidade de vida de alguns cidadãos, o que reflete a crescente longevidade.

Seguindo à lógica da estimativa de acordo com melhores condições de saúde e sanitária, além de serviços de educação e segurança disponibilizados a população, na divisão do índice por estados brasileiros evidencia-se que os Estados com melhores condições têm uma maior expectativa de vida.

Nesse sentido, de acordo com dados do IBGE de 2012 o líder isolado era Santa Catarina, com média de 79,1 de idade. Juntamente com esse, posteriormente temos o Espírito Santo (78,2 anos), Distrito Federal (78,1 anos) e São Paulo (78,1 anos).

Além desses, logo em seguida temos o Rio Grande do Sul (77,8 anos), Minas Gerais (77,2 anos), Paraná (77,1 anos) e Rio de Janeiro (76,2 anos) estados que, se comparados aos do Norte-Nordeste, apresentam boas condições de saúde e sanitária (MARLI, 2017).

Na Bahia, o estudo realizado pelo IBGE em 2010, intitulado de Série Estudos e Pesquisas: Tábuas Abreviadas de Mortalidade por Sexo e Idade, constatava que a esperança de vida ao nascer de ambos os sexos era de 71,9 anos, já a esperança de vida ao nascer dos homens de 67,7 anos, e esperança de vida ao nascer das mulheres, consideravelmente bem mais alta, chegando aos 76,4 anos. (IBGE, 2010)

Já em 2013, o IBGE divulgou a Projeção da População 2000-2030, no qual previa para 2018, atualmente, a expectativa de 73,93 anos, em média geral, um crescimento com relação a 2010 (IBGE, 2013).

Os dados trazidos refletem o alargamento no topo da pirâmide etária. Somado a isso, acredita-se que haverá uma tendência do incremento da expectativa de vida para os anos seguintes.

Outro ponto que merece destaque é que a Bahia é um dos estados que apresenta diferença considerável de expectativa de vida entre os sexos, chegando a mais de nove anos. Este fator está intrinsecamente ligado à morte precoce de homens, devido a problemas de saúde ou ao alto índice de violência, que mata muito mais homens do que mulheres.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em 2012, sobre a expectativa de vida dos brasileiros.

A pesquisa mostrou também que a expectativa de vida dos homens (72,9 anos) foi menor do que das mulheres (79,4 anos). Esse comportamento nacional se repetiu em todos os estados, sendo que a maior diferença foi em Alagoas (9,5 anos a favor das mulheres), seguido pela Bahia (9,2 anos) e por Sergipe (8,4 anos). (MARLI, 2017, [s/p])

Em setembro de 2017, a Bahia era o 13º estado com mais idosos no país, com 13,7% (mais de 2 milhões) da população com 60 anos ou mais. A capital baiana atualmente conta com mais de 438 mil idosos, ocupando a 11ª posição entre as capitais. Verifica-se, assim, um aumento da população idosa como resultado do aumento da perspectiva de envelhecimento. (UPB, 2015)

Nesse sentido, o número de crianças será cada vez menor e o de idosos, maior. Nesse processo de transição, dentro de alguns anos os idosos serão maioria. O crescimento desse grupo etário no país, e na Bahia, é vertiginoso, e vem sendo constatado sistematicamente o crescimento acelerado da população idosa no país.

É necessário um período de afirmação dos direitos voltados para atender as necessidades dessa “nova população”. A proteção de seus direitos é a garantia de condições de igualdade na sociedade. É de suma importância observar os fatores associados a esse processo de transição demográfica, que precisam ser tratados de forma prioritária a fim de evitar o aumento da miséria e condições precárias para a população que está envelhecendo.

O envelhecimento populacional deve estar aliado a políticas públicas voltadas a essa nova realidade social, e há um maior conhecimento entre todos os setores da sociedade sobre esse fenômeno. Tal processo implica, principalmente, alterações

profundas em políticas públicas de saúde, assistência social, e previdência. (BRASIL, [S.I.]

A adequação da estrutura de saúde e econômica a essa nova realidade trará efeitos sobre a qualidade de vida da população brasileira. O envelhecimento de forma saudável, que prioriza esforços na manutenção da independência e autonomia do idoso e sua integração na vida comunitária, é essencial. (KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987)

Em estudo realizado pelo Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional os autores Marília Regina Nepomuceno e Cássio Maldonado Turra comentam: “O aumento da longevidade tem gerado preocupação crescente com a qualidade de vida. Espera-se que a expansão da vida humana consista em velhice bem-sucedida, com autonomia e independência.” (NEPOMUCENO; TURRA, 1998-2008, p.2).

Com as projeções de desaceleração do crescimento populacional, houve mudanças nas regras da aposentadoria, como a reforma da previdência (PEC 287/16) que é uma das novas erupções dessa mudança do perfil etário da população, já que a maior fonte de rendimento dos idosos é aposentadoria ou pensão. É preciso regular a quantidade da População Economicamente Ativa (PEA) que tende a declinar em relação às pessoas inativas (que recebem benefício da previdência), para se chegar a um equilíbrio na balança da previdência social.

Com a tendência de envelhecimento da população aumentam os desafios na concessão de benefícios e na cobertura de programas e serviços direcionados aos idosos, especialmente aqueles associados à seguridade social englobando a área da saúde, previdência e assistência social. (IBGE, 2015, p. 38)

Nesse sentido, os atores governamentais, e as três esferas do poder devem trabalhar em conjunto, de modo a assegurar: a criação de um entorno propício e favorável ao envelhecimento; a geração de recursos e construção de infraestrutura que permita o envelhecimento com autonomia; a expansão de sistemas de proteção social; o acesso universal aos serviços de saúde pública ao longo da vida; e programas de capacitação de profissionais nas áreas de geriatria, gerontologia e de serviços sociais.

No campo da saúde pública uma infraestrutura adequada e equipe multidisciplinar para proporcionar uma boa disposição física e mental, que inclu

geriatra, nutricionista, assistente social, psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, educador físico, terapeuta odontólogo, protético, possibilitando atendimento global, instruído e determinante.

Novas prioridades nas áreas das políticas públicas devem ser encaradas a fim de atender as necessidades da pessoa idosa, como de autonomia, mobilidade e acessibilidade (sobretudo nas áreas de transportes, infraestrutura e edificações privadas e pública), acesso a informação, serviços, segurança, e saúde preventiva, para proporcionar um envelhecimento com qualidade.

Nesse contexto, observa-se que com o crescimento da população idosa, haverá necessidade de maiores núcleos de atendimentos como hospitais, pronto-socorro, ambulatórios, centros de saúde (SOUSA, 2011, p. 178).

Importa destacar que no processo do envelhecimento o papel da família é essencial, no sentido de acolher a pessoa idosa, promovendo, assim, o seu cuidado, tanto físico quanto emocional. O cuidado está intrinsecamente relacionado com a atenção, carinho, precaução, cautela, dedicação, encargo e responsabilidade, a ser distribuído entre todos os familiares.

Sobre essa questão, acrescenta a autora Ana Maria Viola de Sousa, um dos nomes impares com relação aos direitos dos idosos: “As leis de proteção e amparo aos idosos somente terão eficácia com a conscientização e normatização, condicionando a família a assumir seu novo papel.” (SOUSA, 2011, p.173)

Neste sentido, mostra-se relevante respeitar a dignidade do cidadão idoso, sua autonomia e seus talentos e possibilitar o acesso à convivência harmônica familiar e comunitária, dando enfoque no envelhecimento ativo e saudável, por meio de medidas concretas que favoreçam a promoção da inclusão e independência da pessoa idosa.

Sendo assim, a longevidade se relaciona a independência, no sentido de tomada de decisões, administração do patrimônio e de executar as tarefas básicas diárias. Um idoso saudável, independente e consciente está exercendo sua longevidade(KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987).

Nesse sentido, faz-se necessário compreender que a idade em si, pouco releva sobre aquele idoso. Nesse diapasão, um envelhecimento saudável é aquele caracterizado pela boa capacidade funcional. De acordo com Ramos, diretor do

Centro de Estudos do Envelhecimento da Escola Paulista de Medicina e coordenador do Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp):

Na verdade, o que está em jogo na velhice é a autonomia, ou seja, a capacidade de determinar e executar seus próprios desígnios. **Qualquer pessoa que chegue aos oitenta anos capaz de gerir sua própria vida e determinar quando, onde e como se darão suas atividades de lazer, convívio social e trabalho (produção em algum nível) certamente será considerada uma pessoa saudável.** Pouco importa saber que essa mesma pessoa é hipertensa, diabética, cardíaca e que toma remédio para depressão infelizmente uma combinação bastante frequente nessa idade. O importante é que, como resultante de um tratamento bem-sucedido, ela mantém sua autonomia, é feliz, integrada socialmente e, para todos os efeitos, uma pessoa idosa saudável. (grifos nossos) (RAMOS, 2003, p. 794).

Dessa forma, observa-se que, independentemente da idade, o idoso pode ter satisfação na sua vida e, ainda que apresente doenças crônicas, pode saber viver com ela controladas. Um equilíbrio da saúde mental, física é que vai definir o estado de um idoso, e não sua idade apenas.

Muitas vezes, um idoso de sessenta anos necessita de cuidados a todo tempo por não conseguir realizar atividades diárias básicas, sendo necessário auxílio de parentes e cuidadores. Em contrapartida, um idoso de oitenta anos pode apresentar completa independência física e mental, sendo capaz de realizar até tarefas consideradas complexas, e estar inserto no mercado de trabalho. Consoante, (RAMOS, 2003, p.794):

Envelhecimento saudável, dentro dessa nova ótica, passa a ser a resultante da interação multidimensional entre saúde física, saúde mental, independência na vida diária, integração social, suporte familiar e independência econômica.

Como forma de garantir a proteção social e ampliação de direito às pessoas idosas e considerando o reconhecimento da pessoa idosa enquanto ator social, pode-se falar em marcos legais nacionais, que favorecem o percurso do amadurecimento sobre a questão do envelhecimento. São eles, basicamente, a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso (Lei Federal 8842/94) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

2.3 MARCOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Diante do crescimento da população idosa e dos estigmas que marcam a velhice, é fundamental a presença de direitos e garantias aos maiores de sessenta anos.

Criada com vistas a garantir a tutela jurídica do idoso, a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.824/1994) tem como objetivo, consagrado em seu art. 1º, assegurar os direitos do idoso e promover a sua autonomia, integração e participação na sociedade. Além disso, afirma que compete aos órgãos e entidade públicas, no âmbito de promoção da justiça, defender os direitos do idoso, buscar pela efetividade das normas sobre o idoso determinando conjunturas para evitar abusos e lesões a seus direitos (Art. 10º, IV, alínea b).

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988, em seu Art. 230, dispõe que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dessa forma, o texto constitucional traz expresso o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, com a inserção social do idoso e dever de amparo por parte não apenas da sociedade e do Estado, mas também da família.

Além disso, a Constituição estabelece a facultatividade do voto aos maiores de 60 anos (art. 14, 1º, II, b), a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, inc. V) e o dever dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice (art. 229).

Recepcionada pela Constituição, a Política Nacional do Idoso foi o marco inicial da previsão do dever da família, do Estado e da sociedade de garantir aos idosos os direitos da cidadania. Todavia, diante da falta de efetividade, chega a ser considerada como uma lei programática, embora tenha sido, do ponto de vista cronológico, a primeira norma. O Estatuto do Idoso veio a ser publicado nove anos depois, em 2003.

Na esteira da Política Nacional do Idoso e da Constituição Federal de 1988, nos últimos anos as instituições governamentais brasileiras, organismos da sociedade civil e movimentos sociais têm conquistado uma gama de leis, decretos, propostas e medidas que estabelecem direitos voltados para a pessoa idosa, referenciados pelas diretrizes internacionais (Plano de Ação internacional para o Envelhecimento).

Contabilizam-se conquistas democráticas importantes, como a criação do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), em 2002, e a elaboração e publicação do Estatuto do Idoso, em 2003, que regulamenta os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, entre os anos de 2006 e 2011, foram realizadas, no Brasil, três Conferências Nacionais de Direitos da Pessoa Idosa, que contaram, de forma progressiva, com uma expressiva participação da sociedade civil e do governo. (BRASIL, [S.I])

Essas conferências traziam temas especificados a serem tratados. A I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tinha como linha de discussão: “Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa”, já a II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em outubro de 2008 teve como tema "Avaliação da Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa: Avanços e Desafios".

Nesse sentido, a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tratou do "O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil" e a IV Conferência, ocorrida em abril de 2016 abordou a questão do “Protagonismo e Empoderamento da Pessoa Idosa - Por um Brasil de todas as Idades”.

Em relação ao: a Política Nacional de Prevenção a Morbi-mortalidade por Acidentes e Violência (2001); o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2004); a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006); o II Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa (2007).

De autoria do ex-deputado e atual senador pelo PT-RS Paulo Paim, o PL nº 57/2003, considerado o mais pertinente aos interesses dos idosos, foi aprovado

por unanimidade tanto na Câmara quanto no Senado em outubro de 2003, após dois anos de tramitação no Congresso, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal no 10.741/2003 representa um avanço para o sistema legal brasileiro. Constituído por possuir 118 (cento e dezoito) artigos e estruturado em sete títulos, tem por escopo regulamentar os direitos dos idosos, definindo medidas de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e estabelecendo inúmeras penalidades diante de situações de desrespeito e violência a esse grupo etário.

De acordo com o Estatuto do Idoso:

Art. 2º- O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

O avanço legal do Estatuto do Idoso consiste no fato de essa lei regulamentar princípios previstos pelo texto constitucional, trazendo uma proteção específica ao grupo dos idosos e buscando dar efetividade às medidas de proteção. Essas regras mais específicas serviram para regulamentar a Lei Federal 8.824/1994, sempre tendo como suporte os fundamentos expostos na Constituição de 1988.

O Estatuto do Idoso vem, pois, para concretizar a defesa e proteção aos cidadãos que têm idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos. Busca trazer efetividade aos mandamentos, sendo uma prova de que os idosos têm direitos que precisam ser cumpridos.

Na esfera estadual, a Constituição do Estado da Bahia, de 1989, traz dois artigos que abordam a temática e um capítulo que trata especificamente sobre os idosos. O art. 138, inc. IX aborda a competência do Ministério Público na fiscalização dos abrigos, asilos e casa de permanência dos idosos, além dos hospitais e casas de saúde. O art. 279, § 3º traz a questão da importância do ambiente familiar para atendimento e convivência dos idosos. O art. 284, inserido no Capítulo XXI e intitulado “do Idoso”, é transcrito a seguir:

Art. 284 - É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§1o O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§2o Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para a aposentadoria, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§3o O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar. (BAHIA, 1989, [s/p])

E, por fim, também a Lei 9.013/2004 – denominada de Política Estadual do Idoso – visa garantir os direitos sociais do idoso, no âmbito do Estado da Bahia, por meio de instrumentos voltados à garantia dos seus direitos, de sua autonomia, integração e presença concreta na ambiente familiar e seio social.

Importante ressaltar que, apesar de serem considerados idosos aqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, o Estatuto do Idoso prevê, excepcionalmente, direitos que são conferidos apenas aos mais velhos, aqueles com sessenta e cinco anos, ao estabelecer o pagamento de um benefício assistencial de um salário mínimo para aquelas pessoas que não têm condição de sobreviver com sustento próprio ou ajuda da família (art. 34) e a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos (art. 39).

Entretanto, há um abismo entre a lei e a realidade das pessoas idosas no Brasil. Dispõe Sousa sobre o tema.

As legislações de proteção ao idoso existem, bem como o comportamento omissivo e desrespeitoso da família e da sociedade em relação a esse segmento. O idoso, por vezes, torna-se uma vítima da família e da sociedade, discriminando, devido à sua fragilidade física e mental, deixando-o como ser isolado e abandonado a sua própria sorte. (SOUSA, 2011, p. 179)

Apesar da existência do sistema protetivo legal da pessoa idosa, é dever da sociedade e do Estado assumir o compromisso de trabalhar, assiduamente, para que se reconheça a legislação dos direitos dos idosos, estabelecendo mecanismos a fim de efetivar as normatizações nacionais que atendam às necessidades desse grupo populacional.

2.4 PRIORIDADE NO ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

Conforme mencionado anteriormente, foram estabelecidos vários direitos do idoso, como à vida, à habitação, à alimentação, à saúde, à previdência social, à profissionalização e ao trabalho, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, ao respeito e à dignidade física, psíquica e moral e ao atendimento prioritário, que é um dos mais conhecidos.

A garantia da prioridade no atendimento é uma forma de estabelecer um envelhecimento digno, possibilitando aos idosos uma melhor participação e viabilização do convívio social e reduzindo as dificuldades de acesso a serviços. O atendimento preferencial compreende estabelecimentos públicos e privados, como hospitais, supermercados, bancos, cinemas e teatros.

O atendimento deve ser imediato, individualizado e diferenciado, observando-se as peculiaridades dos prioritários e suas respectivas necessidades, no intuito de possibilitar que o idoso tenha acesso a esses lugares e, principalmente, evitar que fiquem aguardando atendimento em filas durante um longo tempo, o que, para alguns, a depender do problema de saúde que lhes acometem, pode ser altamente exaustivo.

No que tange à prioridade relativa ao direito à saúde, é regida pelo Decreto 5.296/04, artigo 6º, § 3º, que regula o atendimento preferencial e estabelece a prioridade nos serviços de urgência e emergência de saúde nos estabelecimentos públicos e privados. Todavia, a prioridade de atendimento ficará condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender, ou seja, o atendimento será feito a partir da avaliação subjetiva das peculiaridades dos casos.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, também traz um rol geral de prioridades, conforme se observa a seguir:

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.(BRASIL, 2003, [s/p])

Outra prioridade que merece ser abordada é a concernente ao acesso à justiça e à segurança. Os processos judiciais em que os sexagenários figurem como parte terão trâmite prioritário, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu Art. 1048, I, II, ocorrendo da mesma forma com relação aos julgamentos e outros procedimentos legais, dentro do território brasileiro. (BRASIL, 2015)

Assim como os portadores de doença grave, os idosos acima de sessenta anos devem requerer a prioridade e fazer prova da condição que alegam, com laudos médicos e cópia do documento de identificação que contenha a data de nascimento, não podendo, portanto, tal prioridade ser concedida de ofício pelo juiz.

Além disso, o atendimento ao idoso nas repartições públicas, incluindo-se as delegacias de polícia deve ser feito com prioridade, já que a Lei nº 10.048, em seu art. 10º e o Estatuto do Idoso, no art. 3º assim estabelecem.

2.4.1 A Superprioridade

Apesar de a prioridade já estar assegurada no Estatuto do Idoso para todos os sexagenários, a Lei 13.466/2017, que trouxe alterações ao diploma legal anteriormente mencionado, estabelece uma prioridade especial para os octogenários.

Na Câmara, o projeto de Lei nº 47, de 2015, cujo objetivo era o de garantir a tutela do direito antes da morte do pleiteante, foi de autoria do Deputado Federal Simão Sessim (PP/RJ), que explicou como razão para a criação do projeto o escopo de garantir uma proteção maior aos “superidosos”, que em tese teriam maiores

problemas de mobilidade e capacidade, ou seja, uma vulnerabilidade mais acentuada.

No Senado, teve como relatora a Senadora Regina Souza (PT-PI), que ressaltou existirem idosos mais vulneráveis por conta da idade. O legislador entendeu que havia necessidade de criar outra categoria de prioridade também por conta do aumento da expectativa de vida no país.

O PLC nº 47, de 2015, foi examinado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela qual foi aprovado, de modo terminativo, com emendas. De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 102-E do (RISF) é de competência da Comissão de Direitos Humanos opinar sobre proposições que versem sobre a proteção aos idosos, nessa medida, por ela se deu exame do PLC nº 47, de 2015.

No relatório ratificou-se que a proposta legislativa não pactuava com a questão da discriminação vedada constitucionalmente em razão da idade. A condição jurídico-legal de proteção à população idosa, baseada no critério etário, compactua com a realidade social do país vigente. (BRASIL, 2015)

A Lei 13.466/2017, que ocasionou a modificação do Estatuto de Idoso, foi sancionada pelo Presidente Michel Temer. Todavia, como não fora legalmente estabelecida a sua *vacatio legis*, a sua aplicação se deu imediatamente a partir da sua publicação, 13/07/2017.

A Lei altera o Estatuto do Idoso em três artigos: o 3º, o 15 e o 71. O primeiro deles, já discutido anteriormente, trata da prioridade, acrescentando que: "§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos."

Esse artigo, anteriormente mencionado, de forma mais genérica traz a superprioridade, sem distinguir em qual esfera propriamente dita ele atua. Dessa forma, conclui-se que em todos os âmbitos, desde que haja idosos com mais de oitenta anos, e outros com menos, haverá a aplicabilidade da nova alteração legislativa.

Foram criados, a partir dessa Lei, dois grupos de idosos, de acordo com a faixa de idade que pressupõe mais fragilidade e necessidade de maior proteção. O grupo

dos sexagenários, com prioridade, e o grupo dos octogenários, com prioridade especial ou “superprioridade”.

A Lei trata também do atendimento preferencial de saúde para os idosos acima de oitenta anos, exceto nos casos de emergência (BRASIL, 2003, art. 15, §2º), justificando que em decorrência da idade esse grupo de idosos necessita de um atendimento mais célere.

Além disso, a Lei também prevê, no tocante aos processos judiciais, prioridade para os “superidosos”, no intuito de que os processos sejam apreciados ainda em vida, principalmente aqueles que envolvem pagamento de direitos processuais, como precatórios.

Todavia, a morte deve estar dissociada da ideia de velhice. A morte é um termo certo quanto a sua ocorrência e incerto quanto ao tempo da ocorrência, que pode sobrecair para qualquer pessoa, inclusive para qualquer idoso, e mais rápido para aqueles que tenham a capacidade funcional afetada por alguma doença crônica, e não apenas em razão da idade.

Os autores, Alexandre Kalache, Renato Veras e Luiz Roberto Ramos trazem a questão do envelhecimento cronológico versus envelhecimento funcional. No qual demonstram que vários fatores estão interligados para se definir a qualidade de vida de um idoso.

A autonomia, a capacidade de exercer suas atividades sem auxílio de cuidadores e familiares, e o total discernimento, mais dizem sobre um idoso do que sua idade. Seu histórico de vida, sua profissão, distúrbios emocionais, mortes familiares e condições de vida, além do contexto socioeconômico e cultural são elementares para se definir o nível de bem estar e qualidade de vida de um ancião.(KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987)

Dessa forma, deve ser eliminada a visão de que quanto mais idade a pessoa tiver mais fragilizada e dependente será. Isso não ocorre necessariamente, já que os hábitos saudáveis podem influenciar diretamente na qualidade de vida, fazendo com que pessoas da mesma faixa etária tenham rotinas completamente distintas. (KALACHE; VERAS; RAMOS, 1987)

Assim, um idoso de sessenta e dois anos que seja portador de doença crônica, que não conte com apoio familiar e esteja com a situação financeira debilitada não

terá prioridade diante de um idoso de oitenta anos completamente saudável e independente, que tenha total apoio da família, além de situação financeira estável. Vê-se, com isso, que o critério etário unicamente utilizado, não resolve.

Além disso, importante trazer a necessidade de obediência a norma, pois, de nada resolve a instituição da alteração legislativa sem aplicabilidade. Nesse diapasão:

Com o envelhecimento populacional e ascensão dos direitos humanos, os idosos estão obtendo a revalorização e o reconhecimento de seus direitos na atual sociedade, mas, ainda que legislações de âmbito federal, estadual e municipal estabeleçam atendimentos prioritários, ocorre diuturnamente descumprimentos impunes. (SOUZA, 2011, p. 178)

Sendo assim, importante o cumprimento dos direitos dos idosos, assim incluindo a prioridade para que sua dignidade seja conquistada e sua inserção na sociedade efetiva.

3 VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A visão pejorativa sobre o envelhecimento que vigora no imaginário popular, associada a preconceitos sociais contra os idosos, e a repetição dessa discriminação pelas instituições, contribui para o considerável número de casos de violência contra os longevos.

Apesar do aumento da expectativa de vida e do aumento quantitativo do grupo de maior idade no país, a violência contra os idosos é significativa. Infelizmente há vários casos de desrespeito, preconceitos e crueldades.

A OMS (2002, p. 126) define a violência contra o idoso como um

[...] ato de acometimento ou omissão, que pode ser tanto intencional como involuntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus-tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso, certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso.

A violência pode se dar a partir de uma única ou de repetidas atitudes que causem alguma forma de dor, sofrimento, e/ou angústia e pode se apresentar na forma de agressão física, sexual, psicológica, financeira e emocional.

O Estatuto do Idoso, em seu art. 19, § 1º, conceitua:

Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Na maioria dos casos o agressor é um parente próximo. Todavia, os idosos preferem não denunciar como forma de autoproteção e de proteção da família. Ao calar-se como medida de autoproteção, os idosos, agem de tal forma porque geralmente os agressores são responsáveis pelo seu cuidado, e puni-los seria promover o seu afastamento. A proteção da família nesses casos, por sua vez, é o mesmo que evitar a dor de ver um familiar preso, principalmente quando foi o idoso quem o educou. (GONÇALVES, 2006)

Além disso, ao contrário do que se imagina, que os parentes mais próximos irão oferecer cuidados e proteção, espantosamente os filhos e cônjuges são os que mais aparecem nas denúncias como agressores no âmbito familiar (MYNAIO, 2005, p. 33).

Muitos idosos dependem dessas pessoas para os auxiliarem no cumprimento das tarefas diárias e necessidades básicas. Essa dependência, lamentavelmente, significa estado de sujeição e reflete o poder de algo/alguém sobre uma pessoa.

Sobre o tema, aborda Dias (2005, p.264):

A elevada dependência dos idosos, ao nível da prestação de cuidados por parte dos membros da família (sobretudo dos cônjuges e filhos/as), mas também a dependência destes em relação às prestações financeiras daqueles é considerada por muitos investigadores como um fator de risco importante.

Ainda nesse sentido, alerta Gonçalves (2006, p. 740):

Muitas vezes estão subjacentes sentimentos de culpa e vergonha, auto-estima reduzida, não estando a vítima disposta a tomar medidas legais, sobretudo quando o agressor é membro da família, para evitar quebrar laços familiares.

A violência é definida pelo Ministério da Saúde como um “evento representado por ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações, que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e ou espirituais a si próprios ou a outros”. (BRASIL, 2001).

A violência pode se apresentar de diversas formas, sendo as principais e mais conhecidas a negligência, o abandono, o abuso financeiro e econômico, a falta de autonomia, os maus-tratos e as agressões.

A negligência se caracteriza pela ausência de ações que são devidas em uma relação, que exista expectativa de confiança e zelo. Para que se caracterize é necessário que não haja o cumprimento dos deveres para com o idoso. Já no abandono a pessoa idosa é esquecida, ignorada pelo seu núcleo familiar, muitas vezes ocorrendo a sua internação em asilos de indigentes.

Com relação aos asilos, o Decreto Federal nº19.48/1996 regulamenta a lei do Política Nacional do idoso e dispõe:

Art. 3º Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social.
Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar ocorre no caso da inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Em algumas unidades asilares o idoso se torna vítima de isolamento social, problemas de saúde e desnutrição. Dessa forma, o mesmo instrumento normativo

acima citado sinaliza a necessidade de que o contrato de prestação de serviços das entidades de atendimento aos idosos estabeleça as suas obrigações perante o acolhido e detalhes do seu funcionamento.

Outra forma de violência que também ocorre nos asilos e casas-lares está relacionada à despersonalização, na qual cada idoso deixa de ter sua identidade, suas particularidades e vontades próprias, e passa a serem considerados todos iguais, como incapacitados que necessitam de cuidados. Os autores que tratam dos temas envolvendo idosos explicam:

Esses espaços são, na sua maioria, identificados como depósitos de pessoas desprovidas do afeto da família e sem condições financeiras que lhes garantam o cuidado e o acompanhamento necessários. Os velhos vivem aí, garantidos por míseras aposentadorias. (SOUZA; COIMBRA JUNIOR, 2002, p.19).

A violação aos direitos e denúncias de casos de maus-tratos, contra idosos, por parte de entidades de atendimento estão sob a égide de fiscalização do Ministério Público e podem acarretar-lhes infrações administrativas.

Quanto ao abuso financeiro e econômico, frequentemente ocorre dentro do ambiente familiar. Pessoas próximas aos idosos apoderam-se dos seus benefícios, realizam empréstimos consignados em folha de pagamentos, apropriando-se indevidamente dos seus bens materiais ou realizando o uso não consentido dos seus recursos. Em muitos casos, isso chega a comprometer toda a renda do idoso.

Sobre o abuso material dos idosos, Dias (2005, p. 263) esclarece:

O abuso material consiste na exploração econômica ou imprópria do idoso e no uso ilegal dos seus fundos e recursos. Traduz-se, por exemplo, no abuso financeiro do idoso, na apropriação indevida dos seus bens e propriedades, na modificação forjada do seu testamento ou outros documentos jurídicos e na negação de acesso e controle sobre os seus próprios fundos pessoais.

Outra questão é falta de autonomia, caracterizada muitas vezes por violência implícita na qual há uma infantilização do idoso e impossibilidade de tomada de decisões. O idoso torna-se invisível, tem sua opinião e sua presença desrespeitadas e sofre com o aniquilamento político, sendo impedido de exercer sua capacidade de livre arbítrio e excluído da participação social.

Apesar de pouca exposição sobre esse tipo de violência, (DIAS,2005, p. 266), traz as espécies dessa forma de abuso:

Independentemente do grau de (dês)conhecimento que os idosos possuem sobre os seus direitos, os abusos mais frequentemente praticados sobre

eles em contexto institucional são a existência de restrições excessivas, a sub ou sobre medicação, a agressão verbal e o abuso material ou financeiro. Nestes contextos, os idosos também podem ser alvo de processos de infantilização (são tratados como crianças irresponsáveis), de despersonalização (não existe consideração pelas necessidades individuais), de desumanização (são ignorados e não respeitam a sua privacidade) e de vitimização (são agredidos na sua integridade física e moral).

Por fim, exemplos de maus-tratos e agressões, cometidos na grande maioria pelas famílias, são castigos em cárceres privados, abandono material, ameaças, coações. Os maus-tratos podem ser físicos, quando causam dor, aflição, ou geram incapacidades, como, por exemplo, o espancamento, beliscões e queimaduras; ou psicológicos, quando a violência se dá por meio de humilhações, agressões verbais (geralmente por meio de gritos e xingamentos).

Acerca do tema, dispõe Ana Maria Viola de Sousa:

A violência na esfera familiar constitui um fenômeno generalizado que, por vezes, não chega ao conhecimento público e tem como causas principais os altos índices de desemprego, a influência da mídia na difusão de atos violentos, a ausência de punição adequada, ausência de limites na educação dos filhos, a influência de bebidas alcoólicas e drogas em geral, a falta de oportunidade de terapias individuais ou familiares apropriadas à situação. A violência pode partir de agressões de pais a filhos, de marido a mulher ou vice-versa, e de filhos em relação aos pais. Todas essas situações merecem atenção das autoridades competentes, entre as quais, a cooperação e o intercâmbio de informações entre serviços judiciais e sociais e profissionais diversos, os quais são sempre insuficientes e devem tomar medidas urgentes para remediar essa situação no interesse da manutenção da base familiar. (SOUSA, 2011, p.165)

Após esses quadros de violência muitas vezes o idoso é acometido por distúrbios psicológicos, como traumas mentais e emocionais, passando a apresentar quadros depressivos associados a consequências da violência sofrida. Em consequência, o idoso tende a abater-se a isolar-se, apresentando, por exemplo, síndrome do pânico e ansiedade.

Nesse sentido, importante ressaltar que a violência precisa ser combatida independentemente da idade que o idoso possa ter. De acordo com pesquisa realizada por Sanches, Lebrão e Duarte (2008),

Em editorial no ano de 2004, a revista *The Lancet*, para apresentar a pesquisa de Lachs e Pillemer (2004), discutiu a importância desse tema com a seguinte pergunta: "Como você gostaria de ser tratado quando tiver 75?". Segundo essa pesquisa, o risco de um idoso submetido à violência morrer num período de três anos é maior quando comparado aos idosos que não sofreram tal situação.

Sendo assim, observa-se que o risco de morte pode estar muito mais associado à violência sofrida do que apenas à questão da idade. O sofrimento, a dor e os problemas emocionais oriundos da violência podem, de maneira considerável, acelerar o acontecimento da morte.

Conforme se observa, os abusos tendem a se prostrar, até que algo de diferente ocorra e altere consideravelmente o ambiente no qual o idoso vive. Até, porque, infelizmente, as pessoas que tenham conhecimento das agressões (vítimas, e familiares), costumam recusar ajuda e tentar resolver o problema sem dar conhecimento às autoridades legais dos delitos que ocorrem ou ocorreram (GONÇALVES, 2006, p.740).

Como forma de política legislativa, o Estatuto do Idoso alterou o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), trazendo como circunstância agravante de pena do agente a prática de crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, como forma de inibir crimes praticados contra esse grupo etário (BRASIL, 2003).

É fundamental que a violência seja denunciada. Os abusos e maus-tratos devem ser tornados públicos de forma que sejam relatados às autoridades de saúde e de segurança. Importante frisar que não apenas as vítimas, ou testemunhas do fato têm o dever de comunicarem às autoridades abusos cometidos contra os idosos.

Nesse sentido, o Estatuto do Idoso prevê, em seu art. 10, § 3º, que “Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso”.

Além da denúncia, a punição também deve ocorrer. Diante de toda e qualquer forma de discriminação, exploração, negligência, crueldade ou opressão aos direitos constitucionais do ancião, cabe ao Poder Público punir o cidadão que realizar essas práticas, na forma da lei.

Cabe aos profissionais de saúde quando atenderem um longevo notificar os casos de violência aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade, para que, posteriormente, outros profissionais de segurança e da psicologia possam identificar o tipo de violência, a fim de poderem tratar e tentar reduzir os danos ou até mesmo solucionar o problema.

Atualmente, é importante analisar que talvez a violência não tenha aumentado conforme se publicita. Havia uma barreira para a identificação dos casos, influenciada por diversos fatores.

O mito de que a violência aumentou é pautado na melhoria da tecnologia, do aumento das formas de denúncia e da conscientização da população sobre os seus direitos. Assim acredita-se que na verdade houve uma melhoria nos processos de notificação e não aumento dos casos sobre os quais passavam despercebidos pelas autoridades públicas, já que muitos idosos sofriam silenciosamente. (MYNAIO, 2005, p. 17)

3.2 FORMAS DE PROTEÇÃO

Considerando que os familiares mais próximos são os maiores responsáveis pelos casos de violência contra os idosos, a família deve acolher os anciões no ambiente familiar e protegê-los. É no lar que o idoso deve contar com carinho, zelo e cuidado.

Os abrigos e casas-lares que acolhem aqueles que não podem contar com o apoio dos familiares também devem evitar a prática de maus-tratos e proporcionar um ambiente sadio. Como o idoso geralmente já conta com o dissabor da rejeição por parte da família, e por consequência são enviados a esses locais, deve encontrar, portanto, abrigo e proteção, sendo levados a participar de atividades que lhe proporcionem bem-estar e inclusão com os demais idosos.

Além disso, órgãos competentes, como o Ministério Público, Defensoria Pública e as Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso, procuraram dar uma maior proteção por meio de mecanismos que proporcionam maior proximidade com a população como, por exemplo, o disque denúncia, fazendo com que se tenha um maior conhecimento acerca dos casos.

Nessa sociedade envolvida de conflitos intergeracionais, onde ocorrem negligências familiares e institucionais, o papel dos órgãos de fiscalização, apoio e controle deve ser efetivo. O Ministério Público deve atuar como fiscalizador, juntamente com os Conselhos dos Idosos, observando o que ocorre nos abrigos de

acolhimento de idosos e aplicando sanções administrativas em casos de inobservância da lei.

O idoso é uma das fontes culturais mais ricas, já que a partir dele as informações, hábitos, e saberes são transmitidos entre as gerações. Suas memórias e seus conhecimentos, ao invés de desprezados, devem ser valorizados. Qualquer forma de desrespeito e negligência para com o idoso deve ser denunciada por todo cidadão às autoridades competentes.

Com relação aos órgãos de proteção e denúncia, temos o Ministério Público que atua através do GEIDO – Grupo de Atuação Especial de Defesa dos Direitos dos Idosos – e das Promotorias de Justiça da Cidadania do Idoso. Além desse, há também os Conselhos dos Idosos em âmbito nacional, estadual e municipal, além da Defensoria Pública do Estado da Bahia e da Delegacia Especializada de Atendimento ao idoso – DEATI.

A Política Nacional do Idoso dispõe como função dos órgãos e as entidades públicas a seguinte: “VI - na área de justiça: [...] b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.”

O *parquet* atua por meio de medidas administrativas e judiciais para defender e garantir os direitos fundamentais dos idosos, seja fiscalizando serviços e locais que atendam pessoas idosas, clínicas, hospitais geriátricos, casas-lares, seja realizando diligência investigatória e requisitando a instauração de inquérito. Além disso, atua por meio da ação civil pública e da ação penal pública.

Nesse sentido, o decreto nº 6.800 de 2009, dispõe que:

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete:

I - coordenar a Política Nacional do Idoso;

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais;

IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso;

V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos;

VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e;

VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa. (NR)

Sendo assim, é fundamental oferecer aos idosos uma atenção peculiar. Há uma necessidade de participação dos diversos setores da sociedade. Diante da sabedoria e da experiência adquirida pelos anos vividos é direito dos longevos viverem os últimos anos com dignidade e sem sofrimento. (BORN, 2008, p. 31)

É importante que os profissionais envolvidos nos serviços sociais, jurídicos, policiais e de saúde, quando deparados com os casos de violência, saibam qual melhor serviço diante da situação que lhes seja apresentada.

No que concerne ao processo de intervenção em casos de violência (GONÇALVES, 2005, p. 743).

A intervenção é complexa e deverá ter sempre em conta uma abordagem multidisciplinar. Na maioria das situações, a intervenção efetiva requer autoridades sociais locais, autoridade de saúde, polícia e agências (privadas ou voluntárias) de proteção da vítima.

Cabe ao profissional, quando perceber que o serviço procurado pela vítima, familiar ou acompanhante não for o mais adequado ou não puder, isoladamente, resolver de maneira criteriosa e eficaz as necessidades do grupo ou do indivíduo, saber encaminhar ao órgão ou serviço adequado aquela demanda.

A violência contra o idoso é uma das formas de violência mais silenciosas. Sendo assim, é importante a identificação do problema e seu encaminhamento ao serviço adequado a fim de que assim se possa contribuir para a intervenção e tratamento ou prevenção das situações de violência.

O autor sugere um manual sobre como o profissional deve proceder para identificar os casos de violência:

A sequência de intervenção habitualmente adaptada respeita à identificação, avaliação e ação.

- Identificação: efectuada através de sinais de alerta (Quadro II), podendo ser detectados por qualquer indivíduo, profissional ou não.
- Avaliação: que deverá ser levada a cabo por equipa multidisciplinar, para aceder ao prestador de cuidados e ao idoso, na tentativa de confirmar ou não a suspeita de abuso e respectiva causa.
 - Acção: estabelecendo-se a organização dos cuidados a prestar ao idoso, idealmente permitindo à vítima de abuso permanecer na sua habitação. (GONÇALVES, 2006, p.744).

Diante do enfoque situacional apresentado pela vítima, por um familiar, ou por outro acompanhante, essas pessoas devem ser dirigidas ao atendimento mais

específico que possa garantir uma atenção e uma resolução à situação em evidência, procurando-se basicamente os serviços policiais, jurídico, e social.

Nesse sentido, o serviço policial, por meio de ações corretivas e preventivas, busca conter e penalizar os agentes que cometem ações violentas. É oficialmente o responsável por receber denúncias de crimes e delitos e geralmente é o primeiro lugar ao qual o cidadão recorre em busca de atendimento.

Já o serviço jurídico é responsável pela análise e julgamento dos crimes e delitos, após averiguação. Ademais, informa e explica sobre direitos e deveres dos idosos.

As entidades de cunho social, por sua vez, apoiam pessoas e grupos no exercício de seus direitos, auxiliando-as e lhes garantindo a dignidade na adaptação de como lidar com situações penosas e na busca pela resolução do problema que lhes acomete.

Importante ressaltar que, diante da complexidade intrínseca à violência e das suas diversas formas de expressão, são essenciais ações conjuntas de diversos planos e distintas naturezas. Além de espaços, governamentais, não governamentais, comunitários e familiares, na busca de solução e apoio.

O ideal seria articular os diversos serviços de atenção a indivíduos em situação de violência a fim de possibilitar uma melhor compreensão da situação e intervenção eficaz. Dessa forma, seria possível compreender o problema em sua integralidade, por meio da interdisciplinaridade e interinstitucionalidade cooperativa, havendo a articulação de diversas áreas de conhecimento e atuação profissional.

Deve haver uma articulação de setores da segurança pública, de justiça, de ação social e de direitos humanos, que desenvolvam ações de atenções e, de forma complementar, exerçam seus serviços de atendimento de maneira cuidadosa e responsável.

A sensibilidade e a capacidade de detecção dos problemas são essenciais. Cabe aos profissionais agirem com sensibilidade e capacidade para atender, acolher, cuidar e/ou encaminhar o caso para outro serviço, a fim de que não retarde a solucionar o problema ou não lhe ofereça uma resolução superficial.

A ação conjunta entre todos os setores, a partir de uma equipe multidisciplinar, ajuda a romper o silêncio que envolve e sustenta a prática da violência, perdurando o sofrimento, a angústia e a dor vivida pelas vítimas.

No tocante aos órgãos de proteção policial, a Delegacia Especializada de Atendimento ao Idoso – DEATI, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia/Polícia Civil conta com uma equipe composta de delegados, escrivães, agentes policiais. A DEATI realiza registro e apuração de casos que têm como vítimas os idosos em situações de violência.

A Delegacia de Atendimento ao Idoso recebe os Boletins de Ocorrências, nos quais a vítima comparece presencialmente e formaliza a queixa, as denúncias realizadas por aqueles que têm conhecimento do delito e manifestação encaminhadas pelo Disque Direitos Humanos.

Sobre o Disque Direitos Humanos importante trazer a mudança que ocorreu em 2010, na qual, atualmente além de receber denúncias envolvendo brutalidade contra crianças e adolescentes, recebe também denúncia envolvendo idosos.

De acordo com a Secretária dos Direitos Humanos (2011, p.43)

As manifestações de violações de Direitos Humanos acolhidas pelo Disque Direitos Humanos são examinadas e, posteriormente, encaminhadas para os órgãos responsáveis para apuração e providências cabíveis, considerando as especificidades dos Grupos Sociais Vulneráveis atendidos pelo serviço.

Com relação aos órgãos que dispõem de atenção jurídica, além do Ministério Público, temos a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, a Comissão de Assistência Judiciária da OAB/BA, a Comissão do Direito do Cidadão e da Câmara Municipal e o SOS Tortura. Além desses órgãos, a Defensoria Pública, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, presta assistência jurídica gratuita à população que não dispõe de recursos para arcar com custos dos advogados.

Já a atenção psicossocial é dada pelo Centro de Atendimento as Vítimas de Violência na Bahia (CEVIBA) e pelo Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Violência (PROVITA), além do Conselho Estadual do Idoso (CEI/BA) e do Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos (CEPPDH) (BAHIA, 2010).

Lamentavelmente, pouco se tem conhecimento no país de ações concretas em relação à problemática da violência contra os idosos, mesmo em locais onde as taxas são consideráveis.

Observa-se, com isso, que os mecanismos de proteção à pessoa idosa ainda são ineficientes e insuficientes, sendo, portanto, necessário que todo o arcabouço legislativo de proteção aos idosos, saia da teoria e seja concretizado na prática.

Assim sendo, não basta o reconhecimento pelo Poder Público de que a violência existe. É necessário investimento em mecanismos que garantam a dignidade dessa população.

3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS NO ESTADO DA BAHIA

Em âmbito estadual, o que se percebe no que tange à violência contra idosos são situações semelhantes às observadas no País, com as mesmas características da violência constatada no contexto macro.

Na Bahia não encontramos abrigos especializados para acolhimento de idosos, vítimas da violência doméstica. Os ínfimos abrigos existentes em parceria com o Poder público não suportam a quantidade de idosos que necessitam de amparo.

O Centro de Referência Estadual de Atenção à Saúde do Idoso (CREASI), integrante da Secretaria de Saúde do Estado (SESAB), é o único espaço na Bahia que realiza atendimento na área de geriatria, gerontologia, saúde física, mental e funcional. Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificações, no período de 2010 a 2012 foram registrados 4.304 (quatro mil trezentos e quatro) casos de negligência ou abandono de idosos. (SESAB, [S.I])

Segundo dados divulgados pela Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso (DEATI), no primeiro semestre de 2014, na Bahia, foram registrados 997 (novecentos e noventa e sete) tipos de agressão contra o idoso.

Ainda de acordo com informações obtidas na DEATI, o número de agressões registradas contra esse grupo etário referente aos anos de 2014 a 2017 pode ser visto na tabela a seguir:

Quadro 1 – Agressões contra idosos ocorridas entre 2014 a 2017

AGRESSÕES CONTRA IDOSOS	
2014	1679
2015	1755
2016	1908
2017 - (de 01/JAN a 31/OUT).	1533

Fonte: Elaboração da autora, 2017

A partir da análise dos dados apresentados na tabela acima, observa-se um crescimento do número dos casos de violência contra os idosos. Tal crescimento está intrinsecamente relacionado à ampliação das formas de denúncia das agressões, dos tratamentos desumanos e constrangedores.

Com relação à idade do idoso agredido dentro do ambiente familiar, a maioria deles possui entre 70 (setenta) e 90 (noventa) anos, faixa etária na qual geralmente aparecem as doenças da senilidade que fragilizam os idosos. Os principais agressores nos casos de violência intrafamiliar são os filhos sob os cuidados dos quais os idosos estão, bem como parentes mais próximos. Enfim, aqueles parentes que têm o dever de cuidar do idoso. (DEATI, 2018)

No que tange ao sexo que sofre mais agressões, geralmente é o sexo feminino, pois ainda prevalece para o agressor a ideia de que a mulher é frágil, principalmente quando se trata de idosa. Daí ocorrerem muitos casos de violência doméstica, sendo necessárias muitas vezes Medidas Protetivas de Urgência para afastar o agressor. (DEATI, 2018)

Sobre os tipos de crime mais comum, ocorridos na Bahia, temos especialmente o previsto no Art. 96, do Estatuto do Idoso, segundo o qual:

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

A principal motivação para os crimes praticados é o patrimônio que o idoso construiu com o esforço próprio ao longo da vida. São poucos os casos de crimes cujas causas fogem à questão financeira e patrimonial. As investigações sempre

demonstram que a violência traz alguma relação com os bens materiais ou a aposentadoria/pensão de que o idoso dispõe.

Diante de tudo exposto, tanto a nível macro, quanto ao micro, a violência contra os idosos deve ser extirpada. Urge a necessidade de haver mecanismos capazes de reprimir as espécies de violência e um trabalho efetivo dos órgãos de proteção para redução da violência.

Cabe ao setor privado, à família, ao Estado e toda sociedade atuar de forma concreta para garantir a extinção das brutalidades contra a população idosa, fazendo com que eles possam viver de forma digna.

4 INCOMPATIBILIDADE DA SUPERPRIORIDADE NO PROCEDIMENTO NA DELEGACIA DE ATENDIMENTO AOS IDOSOS DEATI

4.1 COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

A Delegacia de Atendimento ao Idoso (DEATI) foi inaugurada em 31.07.2006, pela Lei 9.277/2004, a qual o instituiu, no seu art. 4º, determinava a criação da Delegacia Especial de Atendimento ao idoso, no Departamento de Crimes Contra a Vida, com a finalidade de reprimir e prevenir as infrações penais contra a pessoa, o patrimônio, os costumes e a família em que seja vítima a pessoa idosa.

A DEATI está localizada na Rua do Salete, nº19, Barris, e atualmente tem como Delegada Titular a Belª. Laura Maria de Argôllo Campos. Recebe denúncia presencial e por meio do Disque Denúncia, além de fazer o Boletim de Ocorrência, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas. Recebe casos em que têm como vítimas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Perante a lei o trâmite para que um suposto crime seja investigado é o seguinte: para instauração do inquérito policial, procedimento administrativo, presidido pelo Delegado de Policia é necessário a *notitia criminis*(LIMA, 2015).

A *notitia criminis* é a forma a qual a autoridade policial toma conhecimento do delito e a partir daí dá início a investigação. Podendo ser de cognição direta, quando a autoridade policial toma conhecimento por si mesmo do ilícito e instaura por portaria o inquérito (LIMA, 2015).

Há também a *notitia criminis* de cognição indireta na qual pode se dar por: *delatio criminis*, requisição do juiz ou do MP, requisição do Ministro de Justiça e representação do ofendido ou do seu representante legal. E por fim, a *notitia criminis* de cognição coercitiva que ocorre nos casos de prisão em flagrante (LIMA, 2015).

Posteriormente, o delegado com atribuição para instaurar e presidir o inquérito irá realizar as diligências necessárias para apuração do fato, e que autor da ação penal tenha elementos de autoria e materialidade delitiva para propor (LIMA, 2015).

Por fim concluída a apuração, a Autoridade Policial elabora Relatório Conclusivo do feito e, ato contínuo, o para a Central de Inquéritos (Inquérito Policial) – CAOCRIM, órgão do Ministério Público do Estado da Bahia. Nesse sentido, importante trazer que em hipótese alguma o procedimento pode ser arquivado pela Autoridade Policial(LIMA, 2015).

A violência contra a pessoa idosa é um fato grave, complexo e ocorre sob diversas formas. O art. 19 do Estatuto elenca a autoridade policial (Polícia Civil) como um dos órgãos responsáveis pelo recebimento de notícias formuladas pelos profissionais de saúde e pela comunidade em geral, em que são relatados casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos.

A cena observada cotidianamente, de modo infeliz, é a falta de preparo da polícia para enfrentar a violência contra o idoso. Isso se dá, entre outras coisas, pela falta de treinamento, carência de pessoal, excesso de demanda em razão da crise de segurança que assola o país e ausência de unidades de delegacias especializadas para atender a demanda.

No âmbito de atividade policial, nas delegacias especializadas, é essencial que a instituição promova uma melhora na estrutura para que seja possível desenvolver melhor as atividades diante dos casos de violência contra esse grupo etário.

Outrossim, os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada e, assim, a autoridade policial à qual chegar ao conhecimento qualquer um desses delitos deverá atuar de ofício, instaurando o procedimento e apurar as responsabilidades.

4.2 CRITÉRIOS USADOS PARA PRIORIZAR O ATENDIMENTO NA DEATI

4.2.1 Critério legal

Diante das inúmeras denúncias que chegam às delegacias de casos que têm como vítimas pessoas idosas e que envolvem diversos tipos de agressões, sejam de

caráter físico, emocional ou financeiro, é fundamental haver uma organização nas Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso com base em critérios para dar seguimento às investigações.

Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Penal, o prazo usado para apuração dos inquéritos é o seguinte:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Dessa forma, de acordo com o prazo acima mencionado, em um período exíguo as investigações criminais se encerrariam. Todavia, no plano fático a situação se dá de forma bem distinta.

Infelizmente, a maioria dos inquéritos não é encerrada no prazo que a lei determina, e acabam acumulados nas Delegacias, pendentes de apreciação. Nesse sentido, todavia é permitida excepcionalmente nos casos do réu solto, a prorrogação do prazo para ulteriores diligências.

Vários fatores aglutinados levam ao atraso nas investigações. Além da falta de estrutura física e humanística das delegacias, as partes, muitas vezes, não colaboram com as investigações. Sendo assim, os prazos do Código de Processo Penal acabam sendo considerados como impróprios, já que muitas vezes não podem ser cumpridos tempestivamente.

Outra opção encontrada por aqueles que presidem os Inquéritos policiais é remetê-los ao Ministério Público, ainda que incompletos, e aguardar a realização das diligências pendentes para, aos poucos, enviá-los ao *Parquet*.

Todavia, não há uma norma que regule o inquérito no qual a investigação se iniciou, mas, por algum fato exógeno ou endógeno, não foi finalizado, já que o constituinte derivado não adequou a lei à realidade e desconsiderou tal questão.

Uma alternativa seria adotar o critério cronológico, assim como é previsto pelo Código de Processo Civil, a partir da mudança trazida, pelos princípios norteadores, da reforma de 2015. Como não há norma que regule os casos dos procedimentos administrativos antes de tornarem-se processos, poderia ser usada por analogia a norma que regula os processos civis.

Assim como outros doutrinadores civilistas, Humberto Theodoro Junior (2015, p. 144) comenta acerca da ideia de se obedecer a ordem cronológica, afirmando que seria “impedir a escolha aleatória de processos a serem julgados”, dando preferência a um em detrimento de outro. Esse autor ratifica, assim, o princípio da isonomia.

Todavia, deve-se levar em consideração as particularidades do processo penal, principalmente a liberdade do investigado que está em discussão. Dessa forma, um critério objetivo poderia prejudicar ambos os lados. Poderia não conseguir tutelar de forma eficaz o bem jurídico e causar lesão à liberdade do investigado.

Uma exemplificação da incoerência do critério cronológico é a emergência de um hospital: caso fosse obedecida estritamente a ordem de chegada, um paciente apresentando queixa de cefaleia que chegasse antes de outro paciente baleado, apresentando graves sangramentos, teria prioridade no atendimento.

Dessa forma, pode-se observar que esse princípio não seria a melhor opção de aplicação ao processo penal, sendo, pois, fundamental a análise casuística e minuciosa do caso concreto para se considerar a ordem de investigação criminal.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu art. 12, §2º, enumera as situações excepcionais em que o julgamento não obedecerá ao critério da ordem cronológica. Dentre essas situações de exceção, são elencados no inciso VIII do referido artigo: “VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal”.

Demonstrando o legislador que tais processos não coadunam com o modelo da “ordem de chegada”, o legislador optou por distinguir as situações que, pelo grau de simplicidade e rapidez, seria injustificável que acabassem passando à frente de outros casos aparentemente mais complexos.

Há necessidade de uma análise cautelosa do caso particularizado e suas minúcias, antes de se estabelecer critérios puramente objetivos. Daí surgir a importância da definição de critérios.

Não há como negar a importância do controle do tempo transcorrido desde a fase do inquérito até o desfecho da ação penal a fim de evitar a decadência e a prescrição e, como consequência, a perda do direito de se prosseguir na persecução. Apesar disso, o tempo não deve ser colocado em primazia.

É importante ressaltar que as definições desses critérios serão basilares para a persecução penal, etapa tão importante para o desfecho da ação penal. É fase preliminar de colheita de informação e serve como um filtro daquilo que merece ou não atenção do Judiciário.

Nesse viés, aborda o Delegado de Polícia Stenio Santos Sousa em artigo que:

A investigação criminal no Brasil é gênero do qual são espécies o inquérito policial, as peças de informação e a representação criminal e tem como função, enquanto fase do processo penal, esclarecer preliminarmente uma notícia de ilícito, apontando indícios de autoria e, secundariamente, servindo como filtro processual a fim de, em última instância, auxiliar o Poder Judiciário a exercer a jurisdição penal, assim como prevenir juízos errôneos, protegendo a segurança pública e promovendo a paz social e jurídica.

[...]

Aplicam-se à fase da investigação preliminar, mormente quando formalizada em inquérito policial, ainda que por analogia, todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais processuais aplicáveis à fase judicial que com aquela não sejam absolutamente incompatíveis. (SOUSA, 2014, p. 19)

Sendo assim, no que tange à fase processual, o Estatuto do Idoso prioriza aqueles maiores de 60 (sessenta) anos para a análise do caso e formalização da ação penal. Segue o dispositivo que trata do tema:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Todavia, uma alteração legislativa acrescentou um parágrafo ao artigo acima mencionado, determinando que os casos com vítimas maiores de 80 (oitenta) anos serão priorizados frente aos casos que envolvam sexagenários.

Essa alteração foi instituída pela Lei nº 13.466/2017 ao estabelecer que:

Art. 71 [...] § 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. Importante ressaltar que ainda que não se entenda que cabe a aplicação dos princípios da ação penal à investigação criminal, [...]. (BRASIL, 2017)

Importante ressaltar que o Art. 3º do diploma legal anteriormente citado ratifica a prioridade na apuração em Delegacias, ainda que haja discordância quanto à aplicação dos princípios da ação penal à investigação criminal, conforme segue transcrito.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (BRASIL, 2017)

Dessa forma, considerando que não é obedecido o princípio da duração razoável do processo investigativo, necessário se faz deixar que os idosos ocupem um lugar de destaque, podendo “passar na frente” dos demais, exceto daqueles que apresentem alguma outra necessidade especial.

Porém, seria importante estabelecer não apenas a idade, mas também uma gama de critérios em conjunto para determinar a ordem de investigação, sob pena de o critério etário utilizado isoladamente ser altamente prejudicial.

Dessa forma, considerando que as determinações legais e normativas são inadequadas ao contexto social e realidade vigente, na busca de proteger a vítima e o bem jurídico tutelado alguns critérios casuísticos precisam ser usados conjuntamente, até mesmo para dar confiança a Polícia Judiciária.

4.2.2 Critérios Casuísticos

Com o intuito de adequar a complexidade e as nuances do caso prático à estrutura física e estrutural das Delegacias e tentando garantir ao máximo a efetividade da investigação criminal, por muitas vezes o critério legal acaba dando espaço aos critérios casuísticos.

Não se pode olvidar que o Delegado de Polícia vai buscar o melhor para a tutela do bem jurídico em questão. A Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Cabe a ele as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, recebendo as denúncias (*delatio criminis*), além da administração da delegacia, comparecer aos locais dos crimes e realizar prisões. Realizam, portanto, ações de prevenção e investigação.

Importante ressaltar, que esses critérios não ficam ao alvedrio da autoridade policial, mas eles são usados na busca de tentar solucionar a questão que se

apresenta, sem ferir princípios como a isonomia e a duração razoável do procedimento investigatório.

De forma sublimada, declara Aury Lopes Junior sobre como tentar equilibrar a duração razoável do processo com a apuração devido ao caso:

Em suma, um capítulo a ser escrito no processo penal brasileiro é o direito de ser julgado num prazo razoável, num processo sem dilações indevidas, mas também sem atropelos. Não estamos aqui buscando soluções ou definições cartesianas em torno de tão complexa temática, senão dando um primeiro e importante passo em direção à solução de um grave problema, e isso passa pelo necessário reconhecimento desse “jovem direito fundamental”. (LOPES JUNIOR, 2014, p.76)

A notícia de uma conduta ilícito-típica faz nascer a investigação para se tentar desvendar o suposto crime ocorrido, ou que está ocorrendo. Todavia, devido à idade que essas pessoas apresentam, vários fatores devem ser levados em conjunto para o melhor encaminhamento e ordenação das investigações.

A decisão de adotar critérios casuísticos vem para tentar ajudar a todos, resolvendo o problema de cada um e fortalecendo a segurança da Polícia Judiciária, a fim de evitar uma maior lesão ao bem jurídico.

Nesse sentido, um fator importante a ser levado em consideração é a análise da aparência do crime ocorrido, ainda que feita minimamente, a fim de tentar definir em qual critério encaixá-lo, assim como saber como proceder à investigação e quais as diligências mais adequadas a serem adotadas.

Diante da infração penal que lhe for comunicada, cabe à autoridade policial, antes de instaurar inquérito, verificar a procedência das informações. Após esse trâmite, deve se organizar para proceder à ordem das investigações.

Além disso, a vítima pode colaborar para o andamento da apuração do delito, como, por exemplo, conseguindo o contato das testemunhas, estando presente na data marcada para depoimento, dando informações verdadeiras e necessárias no depoimento e respondendo com clareza o que lhe for perguntado na Delegacia.

Cabe também ao envolvido que deseja uma resposta do sistema penal apresentar as informações e colaborar apresentando pertences que possam demonstrar a veracidade dos fatos alegados, a exemplo de fotos, áudios, vídeos que demonstrem o que ocorreu. Além de irem ao Departamento de Polícia Técnica realizar exames periciais.

Analisando os critérios utilizados para priorizar os casos durante os últimos anos, antes de entrar em vigor a lei, que instituiu a superprioridade, constatou-se a busca por priorizar a solução do problema enquanto o idoso estivesse vivo e a resolução dos casos em que a violência ainda podia cessar.

Alguns critérios, tais como o contexto familiar no qual o idoso está inserido, a saúde física e mental do idoso, a forma como o delito ocorreu, a quantidade de vítimas e o envolvimento de violência doméstica acabavam sendo utilizados para determinar as ordens de investigação.

O novo critério trazido é importante, mas não é suficiente. Importante ressaltar que circunstâncias subjetivas, familiares, microssociais, sociais, médicas e ambientais devem ser analisadas em conjunto para se estabelecer a ordem das denúncias que serão apuradas.

Compreender a história e as circunstâncias que envolvem o idoso é fundamental. O contexto familiar no qual o idoso está inserido é importante para detectar se a agressão vem dos parentes mais próximos. Infelizmente os dados indicam que a maioria dos delitos são praticados por esses parentes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Investigações Criminais (IBICRIM), na análise de 1.500 (mil e quinhentos) processos envolvendo idosos, 40% das queixas são contra os filhos, netos e cônjuges e 7% contra familiares por questões de abuso financeiro (NÉRI, 2003).

Além disso, os estudos sobre a violência contra os idosos, independentemente dos locais onde tenham sido realizados, mostram indícios do envolvimento familiar na situação (SANCHES; LEBRÃO; DUARTE, 2008).

Ainda nessa linha de raciocínio, Mynaio (2005, p. 32) apresenta estudo de autores que corroboram a tese de que os parentes mais próximos constam serem os principais agressores. Segundo esses estudos, além dos parentes, os cuidadores diretos e indiretos do idoso e pessoas que têm com ela um convívio cotidiano, como nos casos de abrigos e casas lares, podem praticar maus-tratos. A importância de se apurar esses crimes, é que na maioria das vezes, o idoso fica impossibilitado de se desvencilhar da situação, por ser dependente dos cuidados.

A polícia judiciária pode requerer ao Ministério Público que consiga fazer cessar a agressão, colocando o idoso em outro local e retirando-o do convívio com o

agressor. Independentemente da idade do ancião, o sofrimento é inevitável diante dos atos de agressões e maus-tratos de quem teria a obrigação de cuidado, causar-lhe dor, angústia, e sofrimento.

Já com relação à saúde física e mental, pode ser desvelado o nível ou não de debilidade do idoso. Dessa forma, um idoso octogenário pode apresentar melhores condições físicas e psicológicas do que um sexagenário. A depender dos seus hábitos de vida, do seu cuidado com a saúde e do seu bem-estar, um idoso que tenha nascido primeiro não necessariamente será mais debilitado do que um que tenha nascido em momento posterior.

Os cuidados ao longo da vida com a saúde e com alimentação e as práticas de exercícios físicos podem levar um idoso a viver muitos anos e com qualidade de vida. Assim, esse idoso pode conseguir exercer suas funções diárias de forma independente e tendo discernimento para, inclusive, perceber uma lesão ou agressão que contra si porventura sofrida e, assim, poder denunciar, dialogar ou ainda reclamar com o agressor para que cesse a violência.

A Delegada Titular da DEATI, Laura Maria de Argôllo Campos, afirmou, em entrevista realizada para este trabalho, em janeiro deste ano, que a novidade legislativa trazida pela superprioridade, quase 15 (quinze) anos depois do Estatuto do Idoso (2003), tem relação com a melhoria na qualidade de vida dos idosos. Salientou que um grande número de idosos se encontra em plena atividade laboral em razão de ter sido alavancada a expectativa de vida dos brasileiros.

Importante dissociar a ideia da velhice de morte e de doença. Hoje o idoso tem um papel muito ativo na sociedade, além de consumidor de uma gama de produtos e serviços, eles, conforme já exposto, têm muito a contribuir com a sociedade devido a sua carga de experiência e aprendizado.

Consoante Veras e Caldas (2000, p. 424), “As pessoas idosas desejam e podem permanecer ativas e independentes por tanto tempo quanto for possível, se o devido apoio lhes for proporcionado”. Sendo assim, se puderem contar com o apoio dos familiares para torná-los idosos saudáveis, se a família só lhes propuser bons momentos e dedicar-lhes cuidados, esses idosos tendem a viver mais e melhor.

A forma as quais o delito é cometido está intrinsecamente ligada à tentativa da redução de danos. Fundamental reconhecer se a natureza do crime é de duração

permanente, no qual a consumação se protraí no tempo. Nessa espécie de crime o momento consumativo se prolonga e a vítima tende a sofrer mais, visto que fica mais tempo sob as condições agressivas e perturbadoras do agressor.

Esse fator reflete também a necessidade de urgência de afastamento da vítima do agressor, visto que, conforme afirma Bitencourt (2012, p. 394), “A maior durabilidade do crime permanente reflete, igualmente, maior lesividade objetiva e maior insensibilidade moral, que é um componente da periculosidade exacerbada.”

Sendo assim, quanto mais tempo o idoso continuar sofrendo a lesão ou agressão, mais abalado ficará, pois mais degradante será o dano. Por essa razão, o grau de crueldade com que o crime for cometido deverá ser levado em consideração para que seja feita uma apuração mais rápida e eficaz pela polícia judiciária, com vistas a minimizar o sofrimento da vítima.

Já o critério da quantidade de vítimas tem o intuito de salvaguardar o maior número de pessoas. Inclusive porque os crimes em que é vítima uma coletividade tendem a ganhar uma maior repercussão midiática e, com isso, os idosos envolvidos acabam sendo expostos pela mídia.

Visando reduzir a exposição e o constrangimento dos idosos e a desordem que algumas emissoras acabam causando nas delegacias, fatos que atrapalham a investigação e o andamento das diligências de vários casos, a Autoridade Policial opta por priorizar esses casos, diante da influência desses fatores.

Apartado da idade das vítimas, a intervenção da mídia, costuma muitas vezes, mais atrapalhar do que favorecer as investigações, já que acabam por usar do dramatismo e tratar do tema de forma exagerada, fazendo do sofrimento alheio algo para angariar audiência.

Interesse público ou de comoção pública é outro ponto. Quando a população está indignada com o caso, é importante uma atenção especial. Principalmente, para garantir a segurança do investigado, que pode sofrer represália da população que, sedenta por fazer justiça com as próprias mãos, pode vir a agredi-lo, seja física ou verbalmente.

Além disso, alguns indivíduos com “sede de Justiça” podem interferir diretamente, por meio de opiniões lançadas e intervenções pessoais feitas em todo

o trâmite da investigação. Além disso, a repercussão negativa do suposto crime, podem influenciar os advogados criminalistas a não aceitarem o caso, ou aos que já atuam na causa a renunciarem o mandato. Pode também, intervir na cognição da autoridade policial sobre caso.

Por fim, a violência doméstica, praticada no ambiente familiar, no lar no qual a vítima reside, acaba sendo utilizada para determinar a ordem de investigação.

Importante trazer a alteração legislativa, a qual determinou que a apuração de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres idosas ocorrerá apenas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Anteriormente a essa alteração cabia à Delegacia de Atendimento ao Idoso (DEATI) a investigação desses delitos. Nesse sentido, a Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. (grifos nossos)

Art. 2º A Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

Dessa forma, em casos de necessidade de solicitação ao juiz de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o requerimento se dará por parte da DEAM e não mais da DEATI, ainda que trate de mulheres acima de 60 (sessenta) anos.

O acerto legislativo vem dar maior segurança às mulheres nos momentos das denúncias, fazer com que se sintam acolhidas e compreendidas, até porque já se encontram em condição de sofrimento considerável.

Sendo assim, importante trazer os critérios e analisá-los para ratificar a importância do uso dos critérios em conjunto, voltando a dar uma melhor prestação assistencial da polícia civil.

4.3 DOIS CASOS ENVOLVENDO IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS: A DEFINIÇÃO DA SUPERPRIORIDADE

Para dar um maior suporte prático ao presente estudo, foi realizada uma pesquisa de campo a partir de dados obtidos por meio da Delegacia Especializada de Atendimento aos Idosos, que acolhe, orienta e encaminha os idosos, intervém e recebe denúncias de infrações cometidas, ou seja, crimes que envolvam os direitos dos idosos.

Na pesquisa, dois casos foram utilizados para revelar que a idade usada como critério de investigação, aplicado de forma isolada para priorizar a investigação criminal, pode ser altamente prejudicial.

No caso 1, a declarante DNMC, nascida em 07/1954, portanto com 63 (sessenta e três anos), era vítima de agressões e ameaças de morte pelo seu esposo, em seu ambiente familiar, e temia que o pior lhe acontecesse. Percebe-se, então, a denúncia de um fato grave que requeria uma investigação de logo.

A denúncia foi feita em agosto de 2017, e, em seu depoimento, a idosa representa criminalmente contra o indiciado e relata:

Que a declarante é casada com o Sr. DRMC há cerca de quarenta anos, juntos têm dois filhos; **que o noticiado já a agrediu fisicamente na face ao desferir dois socos na face da mesma**; QUE as agressões verbais são constantes, diariamente o esposo da declarante em alto e bom tom diz ser: “vagabund., descarad., e forasteira; que a declarante possui um imóvel em Arembepe e quando o esposo a agride verbalmente e tenta agredí-la fisicamente passa alguns dias com familiares no imóvel citado; QUE o noticiado ameaçou incendiar o imóvel em Arembepe; QUE no intuito de desdenhá-la o noticiado diz em alto tom que: “o neto do casal de quinze anos é marido da mesma e ameaça a agredir o neto com ciúmes”; QUE o noticiado após ser vítima de aneurisma cerebral, AVC, ponte safena e diabetes aumentaram os maus tratos contra a mesma; que não suportando mais os maus tratos, agressões verbais, físicas, difamação e ameaça, solicita medidas protetivas de urgência. (Destacamos).

Dessa forma, conclui-se pela gravidade e complexidade do delito. A idosa sofre riscos de morte, vive com o agressor, que lhe desfere agressões físicas e verbais. Portanto, necessita ser afastada do agressor, e a intervenção da polícia de pronto pode fazer ajudar a cessar a violência.

Importante ressaltar que a sociedade ainda tem receio das sanções penais que podem lhe advir da condenação de um delito cometido. Dessa forma, quando o

idoso informa a família, abrigo ou qualquer que seja o ambiente em que ele esteja, que a polícia tem conhecimento do caso, o investigado tende a ficar receoso de continuar com a violência.

Quando o indiciado recebe a intimação para ser interrogado sobre o caso, mais especificamente quando a equipe de investigação vai entregar-lhe o mandado de intimação, surge o medo do cárcere, de ser estereotipado, ou taxado como criminoso.

Ser alvo de comentários na comunidade em que vive ou visto como causador de um delito, sob o risco de responder a uma ação criminal, o ofensor tende a ficar temeroso em dar continuidade ao crime, a se arrepende caso já realizado a prática delituosa e tentar desculpar-se, ou reverter o que foi feito.

No segundo caso, a idosa G.S.P, de 85 (oitenta e cinco anos) anos, afirma em depoimento que “mora sozinha no andar inferior, e seu filho juntamente com sua nora residem no andar de cima, que tem autonomia, pois cuida da sua higiene, alimentação, vai para o médico e faz seus exames periodicamente.”

Acrescenta que seu filho e sua nora a tratam mal, deferindo-lhe agressões verbais e ofensas morais, chegando a chamar-lhe de feiticeira. No caso acima citado, temos um exemplo de octogenária que com autonomia e independência, apesar dos supostos insultos que sofre.

Em interrogatório, seu filho, B.P.F, respondeu que a sua genitora é autônoma e vive de forma independente, residindo no andar inferior ao seu. Alega que existem discussões entre mãe e filho, sem agressões, que a mãe o ofende e ele apenas revida sem ofendê-la.

Ambos os casos, envolvem violência familiar, e precisam de atuação da polícia judiciária, porém, apesar da idade mais avançada, a idosa G.S.P, do segundo caso, que tem total autonomia, consegue realizar de forma independente suas atividades diárias e vive relativamente bem.

Esses dois casos servem para ratificar que a idade não pode ser um critério avaliado isoladamente, assim como a violência domiciliar também pensada isoladamente não daria solução ao caso.

A aplicação conjunta de vários critérios é fundamental. Por isso, é importante haver profissionais experientes e capacitados nas Delegacias para poder fazer esse filtro diante dos casos que chegam. Afinal, conforme pondera Figueiredo (2012, [s/p]), “Diante de um problema tão complexo, sabemos que cada caso é um caso e não podemos ter uma receita coletiva para questões que afetam pessoalmente a cada um dos indivíduos.”

Imprescindível frisar que os dois casos acima citados precisam de atuação da Polícia Judiciária, pois não existe conflito que não seja emergente ou importante para os envolvidos. Se existe uma denúncia, um Boletim de Ocorrência lavrado, há um choque instalado, ou seja, as partes estão em desacordo.

Dessa forma, ainda que se dê a prioridade com base em critério objetivo, mostrou-se que existem outros tão urgentes (ou até mais urgentes) quanto o estabelecido e que também necessitam da preocupação do delegado.

4.4 CAUSA E EFEITO DA INCOMPATIBILIDADE

Diante do cenário apresentado, a resposta ao aumento da expectativa de vida não é a mais adequada. Tentar trazer soluções imediatas para o problema quando ele surge não soluciona. O correto seria fazer um planejamento para tentar resolver o problema pensando nele em seu nível macro e considerando todas as esferas envolvidas.

Na esfera jurídico-penal, critérios puramente objetivos podem não corroborar com o respeito aos direitos humanos, liberdades fundamentais e dignidade humana. Todavia, é fundamental frisar que, apesar do desvelo do legislador em trazer a alteração legislativa, a prática nas Delegacias Especializadas brasileiras é distinta da legalmente prevista.

Apesar do discurso que propala a pretensão de promover condições de igualdade no seio da sociedade, pondo-se na balança a igualdade material, com vistas a priorizar o idoso mais velho, em tese mais debilitado, consoante tudo exposto, e principalmente com base, nos dois casos apresentados, percebe-se que tal argumento não se sustenta. Segundo Ramos (2003, p. 794):

Na verdade, o que está em jogo na velhice é a autonomia, ou seja, a capacidade de determinar e executar seus próprios desígnios. Qualquer pessoa que chegue aos oitenta anos capaz de gerir sua própria vida e determinar quando, onde e como se darão suas atividades de lazer, convívio social e trabalho (produção em algum nível) certamente será considerada uma pessoa saudável. Pouco importa saber que essa mesma pessoa é hipertensa, diabética, cardíaca e que toma remédio para depressão – infelizmente uma combinação bastante frequente nessa idade. O importante é que, como resultante de um tratamento bem-sucedido, ela mantém sua autonomia, é feliz, integrada socialmente e, para todos os efeitos, uma pessoa idosa saudável. Uma outra pessoa com a mesma idade e as mesmas doenças, porém sem controle destas, poderá apresentar um quadro completamente diferente.

Associado ao discurso da isonomia material há o discurso de a investigação precisar ser efetiva, haja vista que o inquérito necessita ser finalizado com o idoso ainda em vida.

Por força das circunstâncias a ordem das investigações costuma ser alheia às prioridades, pois, em regra, se observam outros critérios casuísticos para oferecer a melhor salvaguarda ao bem jurídico que se quer tutelar.

Na via judicial não é muito diferente. O que se vê é, que o direito ao tratamento prioritário se resume somente a uma formalidade, deixando de ser, muitas vezes, considerado na tramitação processual (SOUSA, 2017).

Independentemente da prioridade, deve-se buscar atender à duração razoável da investigação. Não se pode dispor de um período demasiadamente longo para se finalizar uma investigação.

Nas palavras de Rui Barbosa, “A justiça atrás atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”, em todos os casos, sejam aqueles de maiores de oitenta anos ou não, todos são importantes e, a depender, também urgentes e aguardam uma considerável atenção do conflito (SILVA, 2017).

Todavia, mesmo que fosse aplicada a prioridade, ainda há vários inquéritos estacionados devido a múltiplos fatores que, inevitavelmente, fazem com que a lei perca sua efetividade.

Não se vislumbra diferença considerável entre o trâmite investigatório em que há pessoas com prioridade e sem prioridade. O tempo para encerramento de um inquérito em uma Delegacia de Idoso e em uma delegacia não especializada, não é muito dispare.

Em entrevista, o investigador de polícia civil I.A., que trabalhava há mais de duas décadas na DEATI, descreveu o que ocorre e merece, portanto, sua transcrição na íntegra:

Não precisa o governo diferenciar o idoso que tem acima de oitenta anos e menos de sessenta. O que o governo precisa é dar à Delegacia do Idoso estrutura física, material humano, condições de trabalho para que delegado, escrivães e investigadores possam realizar um bom trabalho no atendimento aos idosos. Retornar o plantão com delegados 24 horas, com mais cinco policias, no mínimo, para pronto atendimento; implantar o serviço 24 horas com profissionais qualificados na área; criar outras Unidades em Cajazeiras, Subúrbio Ferroviário e Região Metropolitana; implantar junto ao Ministério Público visitas aos abrigos de idosos e residência quando ocorrer mais de uma denúncia de maus tratos contra o idoso, com acompanhamento da Secretaria de Saúde do Estado e Município; implantar um abrigo de referência para o pronto atendimento ao idoso, vez que só contamos com o abrigo particular Bom Jesus, em Tubarão, pois durante a noite sempre aparecem idosos perdidos em Salvador, não só da capital, mas também do interior. O Governo do Estado deveria fazer parcerias com órgãos não governamentais para implantações destas sugestões. (INVESTIGADOR I.A)

Isso nos faz presumir que as alterações legislativas em comento se apresentam como uma utopia, ficção brasileira, assim como outros princípios norteadores, como da duração razoável do processo e do devido processo legal penal, tão em voga ultimamente.

Sendo assim, é necessário agir, de forma diligente para que a legislação que envolva os idosos tenha uma aplicação prática e não fique apenas no mundo da fantasia, destoado da realidade.

4.5 SUGESTÕES DE UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS EM CONJUNTO

Nessa toada, diante dos quadros de violência contra os idosos e da tentativa de sucesso da investigação criminal e por tudo acima exposto, resta comprovado que a unicidade de critério utilizado é falha.

Dessa forma, sugere-se a utilização dos critérios de subjetivos e objetivo forma conjunta por meio de um planejamento em longo prazo. Os funcionários da Delegacia (isso inclui todo o recurso humano) deveriam discutir e serem capacitados para encontrarem como melhor resolver a questão diante da necessidade de aplicação da superprioridade.

A fase pré-processual é de extrema importância para a ação penal, visto que serve como um filtro para confirmar (*fumus commissi delictia*) fumaça de acontecimento do crime. Sendo assim, organizá-la de forma que possa trazer critérios que ajudem a determinar a ordem de investigação é crucial.

A sugestão seria a utilização de um questionário psicossocial a ser preenchido no momento da denúncia pelo idoso e, posteriormente, pela autoridade policial. Nesses questionários constariam informações relevantes, visando responder perguntas, com base nos critérios abaixo mencionados, tidos como essenciais para a definição da ordem das investigações:

1) Pelo idoso:

a) Contexto familiar: contextualização do ambiente no qual vive o idoso. A análise desse contexto pode trazer indícios do crime. O idoso pode comentar sobre seu cotidiano, da forma que são tratados no ambiente em que vivem, trazendo, portanto, informações relevantes que possam ajudar a detectar se está ocorrendo crime ou não. Importante também o envolvimento dos profissionais de saúde e de assistência social, o ideal é que o questionário consiga chegar a clínicas, hospitais, casas-lares, abrigos melhorando assim, as denúncias dos delitos, e o conhecimento pelas autoridades das crueldades que ocorrem. Visto que, caso um idoso se apresente nesses locais e comente que um ferimento foi oriundo de maus-tratos, agressões, eles poderão ser encaminhados à autoridade competente, para averiguar o que está ocorrendo.

b) Saúde física e mental: corroborando a ideia da capacidade funcional, na qual a independência e autonomia dos idosos são mais importantes do que a idade para caracterizar o estado de saúde de um ancião. Dessa forma, deve-se colher dos idosos, informações sobre o acometimento ou não de doenças degenerativas e sobre algumas próprias da idade, como diabetes, hipertensão, mal de Parkinson, mal de Alzheimer, hipertensão, osteoporose, para que se priorizem os casos em que os idosos sejam mais fragilizados.

c) Forma pelas quais o delito ocorre: se envolve algum tipo de tortura ou crueldade. Poderia o idoso definir, ele mesmo, em uma escala de zero a dez a dor, a angústia, o sofrimento por ele sentido quando é/foi agredido pelo investigado. Além disso, questionar se o idoso acredita que a intervenção policial pode interferir de alguma forma para que cesse a lesão.

d) Violência doméstica: sobre esse tópico é importante verificar se a vítima vive com os supostos acusados. A violência doméstica, conforme mencionado, é a principal forma de agressões e maus-tratos. Sendo assim, o idoso não deve ter o desprazer de viver com o investigado. Este deve ser separado da vítima desde logo. É importante, inclusive, ter conhecimento dessa questão a fim de que se analise a necessidade de requer as medidas protetivas.

2) Pela autoridade policial:

a) Interesse público ou de comoção social: relaciona-se ao fato de terceiros, que não estejam diretamente envolvidos com o delito que se investiga, se solidarizarem com a vítima e seus familiares e buscarem uma resposta que consideram justa. Os idosos não devem ficar expostos a situações que lhes debilitem ou lhes causem incômodo, devido a sua idade. Sendo assim, deve a autoridade policial, diante do clamor social, identificar se é um caso de interesse social ou comoção pública tentar de logo apurar esses casos para que a mídia e a população não influenciem negativamente as investigações.

e) Quantidade de vítimas: interligado ao sentimento de grupo, tentar evitar uma catástrofe, tragédia, que envolvam várias pessoas. Se for dada atenção a determinado caso, muitas vítimas poderão ter o direito a não conviverem mais com o sofrimento. Cabe ao delegado verificar se há denúncias recorrentes com relação a fatos similares e praticados contra o mesmo público alvo. Analisar também casos que envolvam abrigos, casas-lares, e instituições que abriguem considerável número de idosos.

Dessa forma, as pessoas próximas às vítimas, que geralmente sofrem junto, poderão também viver com uma melhor qualidade de vida, já que seu ente querido será protegido. Além disso, diante de uma atitude praticada contra várias pessoas, presume-se um maior descaso com a vida humana por parte do(s) suposto(s) delinquente(s).

A sugestão do questionário é tentar aperfeiçoar o processo investigativo para que ele seja mais eficaz, com menos danos para as vítimas e sem prolongar o sofrimento das partes envolvidas.

Dessa forma, haveria uma triagem inicial com perguntas relacionadas aos critérios observando se se encaixa em alguns dos mencionados, e em caso positivo

analisar em quais e quantos critérios e por fim estabelecer a ordem de investigação diante das denúncias e fatos apresentados.

Além dessa sugestão, poder-se-ia também, concomitantemente, aplicar a seguinte alternativa: separar os idosos com problemas semelhantes e deixar a cargo de equipes específicas, núcleos (autoridade policial, escrivão e investigadores), para tratar dos temas similares. Dessa forma, a equipe mais especializada e experiente sobre a questão desenvolveria de forma mais veloz e efetiva a investigação dos casos.

É importante destacar a necessidade de apoio do aparato governamental para que a sugestão teórica possa funcionar de forma produtiva na execução. O governo precisa disponibilizar meios para que a implantação de algo novo funcione adequadamente.

Assim, o que se visa com os critérios é dar uma melhor assistência aos idosos, já tão vulneráveis por conta da idade e dos preconceitos sociais, além de serem vítimas de crimes. Causar-lhes mais sofrimento seria injusto. Uma resposta mais efetiva diante dos litígios emprestando maior confiança à polícia judiciária, já que proporcionaria uma melhor proteção para ambos os lados: tanto a vítima, quanto o investigado.

Para se evitar que haja alguma forma de favorecimento ou discriminação, torna-se elementar estabelecer critérios para investigação criminal anteriormente ao acontecimento dos fatos.

É importante ressaltar que o Governo tem responsabilidade em proporcionar meios para que o estabelecimento de critérios seja efetivado na prática, com a melhoria da infraestrutura física e humana da Delegacia, conforme argumenta Cintra (2017):

Portanto, fica claro e evidente que o legislador, ao assegurar a “prioridade especial” aos idosos com mais de 80 anos, não pretende garantir-lhes mais direitos, mas sim maquiagem a ineficiência administrativa do Estado, tanto no atendimento à saúde, como no acesso à justiça, pois se nossos governantes conseguissem garantir a prioridade dos idosos nos termos do Estatuto do Idoso, não seria necessário criar uma nova classe de idosos – aqueles com mais de 80 anos de idade.

O papel do governo é fundamental na melhoria da efetividade dos procedimentos na Delegacia do Idoso. É de conhecimento geral a precariedade das unidades de polícia.

Principalmente, com relação aos idosos, o considerado avanço legislativo necessita vir acompanhado de medidas eficazes para que no plano prático o que foi desenvolvido na teoria funcione perfeitamente.

Os servidores e Delegados realizam um trabalho brilhante diante dos instrumentos materiais e imateriais que possuem, para tentar salvaguardar a dignidade dos idosos, e oferecer mais segurança e qualidade de vida às vítimas.

Considerando que, conforme mencionado acima, os princípios aplicáveis ao Direito Penal podem ser utilizados na fase preliminar, caberá à autoridade policial conseguir sopesar esses dois princípios.

A Secretaria de Segurança Pública deve fornecer todo apoio necessário e assistência para que o Delegado gestor tenha suporte razoável para aplicar os critérios e ordená-los.

Por fim, importante ressaltar diante de tudo exposto, que de forma alguma se quer extirpar a prioridade aos idosos! Pela experiência de vida, sabedoria, por ser um grupo vulnerável é fundamental a proteção a esse grupo etário.

Todavia, o que não se quer permitir é a distinção entre os participantes desse grupo com base apenas na idade. Malgrado a tentativa do Estado, por meio do legislativo de tentar resolver um problema macro através de uma mudança legislativa.

A prioridade existe porque o sistema é falho. Se todas as investigações conseguissem serem finalizadas em tempo hábil, se houvesse políticas públicas governamentais voltadas a melhor estruturar interdisciplinarmente os direitos dos vulneráveis, não seriam necessários a prioridade.

Diante da ineficácia do sistema, ao longo dos anos, a prioridade só vai aumentando enquanto o problema estrutural permanece, na falta de recursos humanos e físicos para dar uma assistência de qualidade à população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo quanto exposto nos capítulos acima, pode-se extrair as seguintes considerações:

1. O aumento da expectativa de vida no Brasil e o crescente número de idosos é característica marcante do período atual. A diminuição da taxa de natalidade, a disseminação das informações e melhoria nas condições básicas de vida, justificam a tendência.

2. Apesar dos estigmas sobre a velhice constata-se que os idosos vivem mais e melhor. Os anciões transmitem a sabedoria e o conhecimento adquiridos a gerações mais novas fazendo a cultura ser transmitida.

3. Os idosos são vítimas de crimes dos quais são espécies as agressões físicas, verbais, além dos financeiros e sexuais. Infelizmente, a violência familiar é a que ocorre em maior número.

4. A superprioridade, definida como a prioridade aos maiores de oitenta anos, não é o critério mais eficaz para se determinar a ordem de investigação na Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso.

5. Outros critérios podem ser utilizados para se definir como será priorizado o atendimento, a partir da análise dos critérios usados nos últimos anos, também denominados como casuísticos.

6. Constatou-se que a idade não é critério que diferencia um idoso do outro. Existem idosos com idade semelhante, todavia apresentam condições de debilidade e senilidade distintas.

7. Anciões da mesma idade vítimas de crimes similares reagem de formas distintas, alguns são completamente independentes e com alto nível de discernimento que conseguem até mesmo denunciar os agressores.

8. Os funcionários da Delegacia de Atendimento ao Idoso do Estado da Bahia consideram que o problema em questão tem um caráter mais estrutural, e a inovação legislativa aparece para remediar a magnitude governamental da questão.

9. De acordo com os servidores a solução seria melhor a estrutura das Delegacias, contratando mais delegados, escrivães e investigadores, e o governo disponibilizando mais recursos ao setor.

10. Necessidade de ampliar os critérios, para além do objetivo, incluindo os subjetivos, para definir a superprioridade, ou seja, a utilização de outros critérios além da idade para dar prioridade no atendimento aos inquéritos e termos circunstanciados de ocorrência envolvendo idosos.

11. A idade não é um critério que define as condições físicas e mentais dos idosos, já que nem sempre quanto mais velho, mais debilitadas são essas condições. O critério etário utilizado unicamente para definir questões de prioridades entre os idosos não é eficaz.

12. É necessário, pois, ampliar os critérios, para além do objetivo, incluindo os subjetivos, a fim de definir a superprioridade, ou seja, é preciso utilizar outros critérios além da idade para dar prioridade no atendimento aos inquéritos e termos circunstanciados de ocorrências envolvendo idosos.

13. O critério etário, trazido pela Lei nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do Idoso, não previu critérios adequados e específicos para solucionar de que forma deveria ser realizada a priorização dos atendimentos em delegacia envolvendo crime contra idosos, pois a alteração legislativa é altamente objetiva e a demanda em questão deveria ser resolvida a partir da sistematização dos requisitos objetivos e subjetivos.

14. Essa pesquisa evidenciou que dar prioridade aos idosos maiores de oitenta anos não é o melhor critério para garantir urgência a uma demanda. Outras vertentes devem ser analisadas, o contexto familiar, fatores psicossociais ligados ao idoso, a saúde física e mental, formas pelas quais o delito se deu, se envolve violência doméstica, interesse público ou comoção pública, quantidade de vítimas envolvidas no caso.

15. Acredita-se que a idade pouco revela sobre uma pessoa. Há idosos com completamente sadios, conscientes, independentes e que administram seus bens e proventos. Sendo assim, estabelecer apenas a faixa de idade como critério para priorizar os atendimentos pode acabar trazendo mais prejuízos do que vantagens.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. ALCÂNTARA; A.O.; CAMARANO, A.A.; GIACOMIN; K. C. (Org.). **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. p. 359-377. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos_capitulo14.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018.
- BAHIA. Constituição (1989). **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: EGBA, 1999.
- _____. **Guia Básico de Direito do Cidadão Idoso**. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania. Salvador: Julho, 2010.
- _____. **Centro de Referência Estadual de Atenção a Saúde do Idoso**. Salvador: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, [S.I.].
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Especial: dos crimes contra a pessoa. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Projeto de Lei da Câmara nº 47 de 2015. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Relator: SÉRGIO PETECÃO, Brasília, 26 nov. 2015.
- _____. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05jan. 2003.
- _____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em:
- _____. Ministério da Saúde. **Política nacional de redução da mortalidade por acidentes e violência**. Portaria GM nº 737, 16/05/01. Brasília, Diário Oficial da República Federativa do Brasil., Seção 1, 18/05/01.
- CLOSS, Vera Elizabeth; SCHWANKE, Carla Helena Augustin. A evolução do índice de envelhecimento no Brasil, nas suas regiões e unidades federativas no período de 1970 a 2010. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, pp. 443-4, jul./sep. 2012.
- CINTRA, Igor Florence. A prioridade especial dos octogenários. **JusBrasil**, [S.I.], 2017. Disponível em: <https://igorflorencecintra.jusbrasil.com.br/artigos/496793701/a-prioridade-especial-dos-octogenarios>. Acesso em: 02 fev. 2018
- DIAS, Isabel. Envelhecimento e violência contra os idosos. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Portugal, v. 25, p. 249-273, 2005.

FIGUEIREDO, Ana Elisa Bastos et al. Impacto do suicídio da pessoa idosa em suas famílias. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 8, p. 1993-2002, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000800010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 fev. 2018.

GONÇALVES, Célia Afonso. Idosos: abuso e violência. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, [S.l.], v. 22, n. 6, p. 739-45, nov. 2006. ISSN 2182-5173. Disponível em: <<http://rpmgf.pt/ojs/index.php/rpmgf/article/view/10306/10042>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais: Tábuas Construídas 2010. [S.l.] Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ba&tema=tabuas_mortalid_2010>. Acesso em:

_____. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação por Sexo e Idade para o período 2000-2030**. [S.l.], 2013. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ba&tema=projecao2013>>. Acesso em:

_____. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Estudos e Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2015.

_____. **Projeção da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000/2060**: Projeção da população das unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030. [S.l.]: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf>. Acesso em: 03 de fev. 2018.

_____. **Relações entre as alterações históricas e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população**. Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9232-relacoes-entre-as-alteracoes-historicas-na-dinamica-demografica-brasileira-e-os-impactos-decorrentes-do-processo-de-envelhecimento-da-populacao.html>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

_____. **Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2016**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 05 de fev. 2018.

_____. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016**: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

KALACHE, A. VERAS, R. P. RAMOS, L.R. O envelhecimento da população mundial. Um desafio novo. **Rev. Saúde pública**, São Paulo, p. 200-210, 1987. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0034-89101987000300005>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Processo penal – Brasil I. Título. CDU-343.1(81)

LEAL, Luciana Nunes. População idosa vai triplicar entre 2010 e 2050, aponta publicação do IBGE. **Estadão**, 2016. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-idosa-vai-triplicar-entre-2010-e-2050-aponta-publicacao-do-ibge,10000072724>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Salvador: Juspodivum, 2015.

MARLI, Mônica. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos. **Agência de Notícias**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [S.l.], dez. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos.html>. Acesso em: dez. 2017.

MARQUES, Lilian. Com mais de 2 milhões de idosos, BA segue tendência da longevidade; 'cidade campeã' tem exemplo de vitalidade aos 94. **G1**, Bahia, 03 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bahia/noticia/com-mais-de-2-milhoes-de-idosos-ba-segue-tendencia-da-longevidade-cidade-campea-tem-exemplo-de-vitalidade-aos-94.ghtml>> Acesso em: 23 nov. 2017.

MARTINS, Maristela Santini; MASSAROLLO; BRAGA, Maria Cristina Komatsu. Conhecimento de idosos sobre seus direitos. **Acta paul. enferm.**, São Paulo , v. 23, n. 4, p. 479-485, 2010 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 de fev. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. 2 ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. Antecipação do fim: suicídio de idosos no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 17, n. 8 ago.2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000800001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 nov. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa; FIGUEIREDO, Ana Elisa Bastos; CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. **Pesquisa nacional sobre suicídio de idosos e possibilidades de atuação do setor de saúde**. Rio de Janeiro, 2012.

NÓBREGA, Sildevan. A população idosa e a ineficiência dos mecanismos de proteção. **Bahia notícias**, Bahia, 16 set. 2014. Disponível em:

<<http://www.bahianoticias.com.br/artigo/665-a-populacao-idosa-e-a-ineficiencia-dos-mecanismos-de-protecao.html>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

PROPORÇÃO de idoso na Bahia segue aumentando e a de jovens reduzindo.

União dos municípios da Bahia, [S.l.], nov. 2015. Disponível em:

<<http://www.upb.org.br/noticias/proporcao-de-idoso-na-bahia-segue-aumentando-e-a-de-jovens-reduzindo>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

RAMOS, Luiz Roberto. Fatores determinantes do envelhecimento saudável em idosos residentes em centro urbano: Projeto Epidoso, São Paulo. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 793-797, jun.2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 fev. 2018.

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 fev. 2018.

REVISTA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA. **O compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil**. Presidência da República da República: Secretária dos Direitos Humanos. Brasília/DF, 2011.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRAO, Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. Violência contra idosos: uma questão nova? **Saúde soc.**, São Paulo, v. 17, n.3, p.90-100, set.2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Brasília: Coordenação Geral dos Direitos do Idoso, [S.l.]. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentoNoBrasil.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

SILVA, Ezequiel Pereirada. A prioridade da tramitação de processos e a realidade de sua aplicação na prática. JusBrasil, 2017. Disponível em:

<<https://ezequielps1.jusbrasil.com.br/artigos/385521895/a-prioridade-da-tramitacao-de-processos-e-a-realidade-de-sua-aplicacao-na-pratica>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SIMOES, Celso Cardoso da Silva. Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2016. (Estudos e análises. Informação demográfica e socioeconômica.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Editora Alínea, 2011.

SOUSA, Laís Marine Ramos. *A criação do "super-idoso"*. Laís Marine Ramos de Sousa. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://laismarine.jusbrasil.com.br/artigos/488240894/a-criacao-do-super-idoso>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SOUSA, Stenio Santos. Investigação Criminal, processo penal e Constituição Federal: o princípio da prévia investigação criminal. [S.l.], 2014. Disponível em:

<http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/6596_art.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018

SOUZA, E.R., et al. O idoso sob o olhar do outro. In: MINAYO, M.C.S.; COIMBRA JUNIOR, C.E.A. (org.). **Antropologia, saúde e envelhecimento**, Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002. Antropologia & Saúde collection, pp. 191-209. Disponível em: Acesso em: < <http://books.scielo.org/id/d2frp/pdf/minayo-9788575413043-11.pdf>>. Acesso em:

SOUZA, Jacy Aurélia Vieira de; FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida de. Violência contra os idosos: análise documental. **Rev. bras. enferm.**, Brasília , v. 60, n. 3, p. 268-272, june 2007 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 fev. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VERAS, Renato Peixoto; CALDAS, Célia Pereira. Promovendo a saúde e a cidadania do idoso: o movimento das universidades da terceira idade. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 9, n. 2, p. 423-432, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232004000200018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 fev. 2018.